

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

LETÍCIA AUAD DA SILVA

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O CASAMENTO E A UNIÃO  
ESTÁVEL: EVOLUÇÕES E RETROCESSOS DESDE O CÓDIGO CIVIL  
DE 2002**

RIO DE JANEIRO  
2025

LETÍCIA AUAD DA SILVA

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O CASAMENTO E A UNIÃO  
ESTÁVEL: EVOLUÇÕES E RETROCESSOS DESDE O CÓDIGO CIVIL  
DE 2002**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau em bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Cássio Monteiro Rodrigues.

Data da Aprovação: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2025

## CIP - Catalogação na Publicação

A648a Auad da Silva, Letícia  
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL: EVOLUÇÕES E RETROCESSOS DESDE O CÓDIGO CIVIL DE 2002 / Letícia Auad da Silva. -- Rio de Janeiro, 2025.  
60 f.

Orientador: Cássio Monteiro Rodrigues.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2025.

1. Casamento. 2. União Estável. 3. Código Civil .  
4. Jurisprudência. 5. Entidades Familiares. I. Monteiro Rodrigues, Cássio , orient. II. Titulo.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Valéria Machado Auad da Silva, que sempre dedicou sua vida para me proporcionar uma educação de qualidade e excelência. Alicerce que me impulsiona a ser minha melhor versão como profissional, pessoa, amiga e filha. Obrigada por sempre estar presente, confiar plenamente no meu potencial e me aplaudir em todos os momentos desta vida. Admiração e carinho eternos. Toda honra a você.

Ao meu pai, Eduardo Augusto Santos da Silva, por seus esforços e investimentos ao longo da vida que me possibilitaram chegar onde estou hoje. Por ser exemplo de profissional, sempre dedicado a sua melhor versão e por ser base para nossa família.

Ao meu irmão Breno Eduardo Auad da Silva e minha prima, que considero como irmã, Thaís Auad Campos, por partilharem comigo todas as fases da minha vida. Entrelaçados por uma caminhada de cuidado, formação, crescimento e compartilhamento de conquistas juntos.

Agradeço especialmente aos meus avós Valmir Auad e Alair Machado de Souza Auad, por serem os maiores exemplos de pessoas em minha vida. Por terem me dado uma criação repleta de carinho, zelo e ensinamentos que levo em minha essência. Anseio um dia simbolizar tudo o que vocês fizeram por mim. Gratidão eterna.

Aos meus tios Marcelo Auad e Adriana Auad por serem verdadeiros modelos durante a minha formação como pessoa. Por todo o cuidado recebido, todos os investimentos e oportunidades inesquecíveis que vocês me proporcionaram.

Aos meus padrinhos Alexandra Barreto e Ramon Gonçalves, por serem meus guardiões nesta vida e por sempre estarem presentes em todas as minhas conquistas.

Aos meus avós Eunice e Manuel Silva, aos meus tios Vanessa e Márcio Silva e primos, por me acompanharem nessa jornada e serem parte da minha formação como pessoa.

Aos pequenos Gustavo e Gabriela Auad, por serem verdadeiros presentes na minha vida e a quem tenho o prazer de cuidar e acompanhar o crescimento. Amor eterno.

Agradeço também as minhas amigas de escola, grandes irmãs que a vida me deu e a quem tenho a sorte de poder partilhar as conquistas até hoje. Aos amigos que a Faculdade Nacional de Direito me concedeu, verdadeiros companheiros durante o curso e agora, de carreira. À Vitor Brasil, grande amor, amigo e encontro especial que a faculdade me proporcionou. Obrigada por sempre me apoiar e incentivar.

Por fim, gostaria de expressar minha especial gratidão ao professor Pedro Greco, meu orientador por grande parte da Monografia, por ser exemplo e inspiração de pessoa e profissional. Ao professor Cássio Rodrigues, meu orientador na parte final do projeto, a quem tenho gratidão por toda a ajuda e colaboração. Obrigada por fazerem parte da minha formação acadêmica e por contribuírem de forma decisiva para a conclusão desta etapa.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte desta caminhada e contribuíram para meu crescimento pessoal e profissional, minha sincera gratidão.

*“Tenho apenas duas mãos e o sentimento do mundo.”*

*- Carlos Drummond de Andrade*

## **RESUMO**

A monografia apresenta uma análise comparativa entre o casamento e a união estável no ordenamento jurídico brasileiro, examinando as evoluções e retrocessos ocorridos desde a promulgação do Código Civil de 2002. O estudo investiga os fundamentos conceituais, pressupostos legais e aspectos patrimoniais de ambos os institutos, identificando convergências e divergências em sua regulamentação normativa. A pesquisa analisa o instituto do casamento em suas dimensões formal e material, abordando seus pressupostos, formalidades e regimes de bens, bem como examina a união estável enquanto entidade familiar constitucionalmente reconhecida, seus fundamentos legais, instrumentos de formalização e disciplina patrimonial. O trabalho identifica os principais desafios na equiparação dos institutos, destacando a insecuridade jurídica decorrente da ausência de consolidação jurisprudencial e as dificuldades probatórias nas ações de reconhecimento de união estável. Analisa-se o papel dos Tribunais Superiores na uniformização do entendimento jurisprudencial e examina-se criticamente os requisitos probatórios estabelecidos pela jurisprudência. A pesquisa aborda ainda as perspectivas de mudança trazidas pelo Anteprojeto do Novo Código Civil, especialmente no que concerne à nova sistematização da união estável e às principais alterações propostas no âmbito do direito de família. A metodologia empregada baseia-se na análise documental da legislação pertinente, exame da jurisprudência dos tribunais superiores e revisão da doutrina especializada. Os resultados evidenciam que, embora tenham ocorrido avanços significativos no reconhecimento da diversidade familiar, persistem lacunas normativas e inconsistências jurisprudenciais que comprometem a segurança jurídica. Conclui-se pela necessidade de aperfeiçoamento legislativo que promova maior harmonização entre os institutos, preservando suas características distintivas enquanto assegura tratamento isonômico aos diferentes arranjos familiares reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Casamento; União Estável; Código Civil; Jurisprudência; Entidades Familiares.

## **ABSTRACT:**

This monograph presents a comparative analysis between marriage and stable union in the Brazilian legal system, examining the evolutions and setbacks that have occurred since the enactment of the Civil Code of 2002. The study investigates the conceptual foundations, legal requirements, and patrimonial aspects of both institutes, identifying convergences and divergences in their normative regulation. The research analyzes the institution of marriage in its formal and material dimensions, addressing its requirements, formalities, and property regimes, as well as examines stable union as a constitutionally recognized family entity, its legal foundations, formalization instruments, and patrimonial discipline. The work identifies the main challenges in equalizing the institutes, highlighting the legal uncertainty arising from the absence of jurisprudential consolidation and the evidentiary difficulties in actions for recognition of stable union. The role of Superior Courts in standardizing jurisprudential understanding is analyzed, and the evidentiary requirements established by jurisprudence are critically examined. The research also addresses the prospects for change brought by the Draft of the New Civil Code, especially regarding the new systematization of stable union and the main alterations proposed in family law. The methodology employed is based on documentary analysis of relevant legislation, examination of superior court jurisprudence, and review of specialized doctrine. The results show that, although significant advances have occurred in recognizing family diversity, normative gaps and jurisprudential inconsistencies persist that compromise legal certainty. It concludes with the need for legislative improvement that promotes greater harmonization between the institutes, preserving their distinctive characteristics while ensuring isonomic treatment for the different family arrangements recognized by the Brazilian legal system.

**Keywords:** Marriage; Stable Union; Civil Code; Jurisprudence; Family Entities.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. O CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>12</b>
2.1 O Instituto do Casamento: Conceito e Natureza.....	14
2.2 Pressupostos e Formalidades do Casamento.....	17
2.3 Aspectos Patrimoniais do Casamento: Regime De Bens.....	25
<b>3. A UNIÃO ESTÁVEL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>27</b>
3.1 Fundamentos e Disciplina Legal .....	29
3.2 Conversão da União Estável em Casamento.....	31
3.3 Instrumentos Jurídicos de Formalização da União Estável.....	34
3.4 Regime de Bens na União Estável: Análise Normativa.....	37
<b>4. PERSPECTIVAS E DESAFIOS NA EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL.....</b>	<b>39</b>
4.1 Insegurança Jurídica mediante a ausência de Consolidação Jurisprudencial.....	39
4.2 O Papel dos Tribunais Superiores na uniformização do Entendimento.....	41
4.3 Análise crítica dos requisitos probatórios nas Ações de Reconhecimento.....	43
4.4 O Anteprojeto do Novo Código Civil e suas implicações.....	45
4.5 Principais Alterações no âmbito do Direito de Família.....	48
4.6. A Nova Sistematização da União Estável.....	50
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>57</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias no Brasil tem passado por profundas transformações nas últimas décadas, refletindo as mudanças sociais, culturais e jurídicas da sociedade contemporânea. Desde a promulgação do Código Civil de 2002, observamos uma evolução significativa no tratamento jurídico das relações afetivas, especialmente no que se refere ao casamento e à união estável. Estes institutos, embora distintos em sua natureza e formalidades, possuem similaridades e diferenças que impactam diretamente a vida dos indivíduos envolvidos.

A família, tradicionalmente regulada por normas religiosas, passou a ser influenciada por uma abordagem laica, especialmente com a secularização do Estado na Idade Moderna. Esse processo permitiu que as relações familiares fossem regulamentadas por diversas normativas legais, afastando-se dos padrões religiosos e se adaptando às novas realidades sociais.

Uma das mudanças mais significativas nesse contexto é a transição da família de uma unidade patrimonial para uma unidade afetiva. Hoje, muitas relações familiares se estabelecem sem a formalização tradicional de um casamento civil, refletindo uma sociedade onde o afeto e a convivência se sobrepõem à necessidade de um documento legal assinado diante de um juiz ou testemunhas. Esse novo cenário levanta questões importantes sobre como o direito deve tratar as diferentes formas de união, especialmente no que diz respeito ao casamento e à união estável. Esta monografia visa realizar uma análise comparativa entre o casamento e a união estável, explorando suas características, evoluções e retrocessos ao longo dos anos.

A análise comparativa entre o casamento e a união estável no ordenamento jurídico brasileiro é essencial para entender as semelhanças e diferenças entre esses institutos. A investigação abordará o desenvolvimento histórico de ambos os institutos, a análise da legislação atual, doutrinas e jurisprudências relevantes, buscando verificar a viabilidade e os impactos dessa equiparação. Pretende-se investigar como o Código Civil de 2002 influenciou a regulação dessas formas de união, e de que maneira as mudanças legislativas e jurisprudenciais têm moldado o entendimento e a prática desses institutos no Brasil.

A escolha desse tema se justifica pela sua importância social e jurídica. Vivemos em uma época de rápidas mudanças sociais, onde novos tipos de famílias se formam e se

dissolvem, muitas vezes levando a disputas jurídicas e sociais. As diferenças e semelhanças entre o casamento e a união estável têm implicações diretas na vida dos indivíduos e no reconhecimento de seus direitos e deveres. A análise se concentrará em aspectos como direitos e deveres dos cônjuges e companheiros, regimes de bens, sucessão, dissolução da união e os efeitos práticos dessas modalidades de convivência. Além disso, serão examinadas as implicações sociais e jurídicas decorrentes das mudanças no ordenamento jurídico, bem como as possíveis lacunas e desafios ainda presentes na legislação.

A relevância jurídica deste estudo está em compreender como a legislação atual regulamenta o casamento e a união estável, e como essas regulamentações podem ser aprimoradas para refletir melhor as realidades sociais contemporâneas. O objetivo é proporcionar uma análise que possa informar futuras reformas legislativas e práticas jurídicas, garantindo que a justiça seja alcançada na maioria dos casos. Desta forma, este estudo pretende contribuir para um entendimento mais aprofundado e crítico sobre o casamento e a união estável no Brasil, fornecendo subsídios para futuras discussões e aprimoramentos na legislação de Direito de Família.

O método de pesquisa adotado será o hipotético-dedutivo e o comparativo, com o objetivo de levantar hipóteses a partir do problema investigado e testá-las ao longo do estudo. O procedimento será bibliográfico e analítico comparativo, utilizando técnicas de pesquisa como levantamento e leitura de jurisprudência, livros, artigos científicos e outras fontes indiretas relacionadas ao tema. O segundo capítulo destacará os principais aspectos históricos da família, do casamento e sua evolução. No terceiro capítulo, serão abordados os direitos e deveres inerentes à união estável, incluindo aspectos sucessórios, regime de bens e a dissolução das uniões. O quarto capítulo analisará as dificuldades práticas de aplicação desses dois institutos, assim como os Tribunais Superiores vêm tentando uniformizar um entendimento mais sólido, seguido do Anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002 e suas implicações no estudo.

Assim, este estudo pretende contribuir para uma compreensão mais aprofundada e crítica sobre o casamento e a união estável no Brasil, oferecendo subsídios para debates futuros e possíveis melhorias na legislação dos Direitos das Famílias. A importância jurídica baseia-se em conhecer o que a lei regulamenta nesse tema para que se possa sempre fazer justiça senão em todos os casos, pelo menos na maioria, minimizando conflitos e promovendo a equidade nas relações familiares.

A ideia de pesquisar a comparação entre casamento e união estável surgiu a partir da

observação das transformações sociais e jurídicas que ocorreram no Brasil nas últimas décadas. Desde a promulgação do Código Civil de 2002, que trouxe novas regulamentações para as relações familiares, percebe-se uma crescente diversidade de modelos de família. Essas mudanças suscitaram muitas discussões sobre os direitos e deveres dos indivíduos envolvidos em diferentes tipos de uniões. A necessidade de entender como essas regulamentações impactam a vida cotidiana das pessoas e se existe uma necessidade de equiparação jurídica entre o casamento e a união estável despertou um interesse acadêmico profundo.

A pesquisa é de extrema importância tanto para mim quanto para a comunidade envolvida no cenário jurídico e social. Este estudo representa uma oportunidade de contribuir significativamente para a compreensão das dinâmicas familiares modernas e das implicações jurídicas decorrentes dessas relações. O foco é poder fornecer vislumbres valiosos sobre como as leis podem ser aprimoradas para melhor atender às necessidades das famílias contemporâneas.

Em resumo, a escolha deste tema se justifica pela necessidade de acompanhar e compreender as mudanças no Direito de Família brasileiro, bem como pela importância de fornecer subsídios teóricos e práticos que possam contribuir para o aprimoramento das leis e das práticas jurídicas. Ao explorar a evolução e as nuances do casamento e da união estável, esta pesquisa busca oferecer uma análise crítica e fundamentada que possa orientar futuras discussões e políticas públicas voltadas para a proteção e o fortalecimento das relações familiares no Brasil.

O objetivo geral desta monografia é analisar comparativamente o casamento e a união estável no ordenamento jurídico brasileiro, focando nas evoluções desde o Código Civil de 2002. Busca-se responder se é possível e desejável equiparar juridicamente esses institutos, esclarecendo suas semelhanças, diferenças e implicações legais e sociais. A pesquisa investigará as mudanças legislativas e jurisprudenciais, as características específicas de cada união, os direitos e deveres envolvidos, e os processos de dissolução.

Os objetivos específicos incluem: analisar o desenvolvimento histórico e jurídico do casamento e da união estável desde 2002; examinar os direitos e deveres dos cônjuges e companheiros, incluindo regimes de bens e normas sucessórias; e investigar as implicações sociais e jurídicas das regulamentações atuais. Espera-se proporcionar uma compreensão crítica desses aspectos, fornecendo base para discussões e aprimoramentos no Direito de Família brasileiro.

Ademais, esta pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, descriptiva e explicativa, utilizando métodos de pesquisa bibliográfica e documental. O estudo analisará legislação, doutrinas, jurisprudências e outros documentos relevantes, além de utilizar estudos de caso para ilustrar situações particulares. O universo da pesquisa compreende as famílias brasileiras enquadradas nas categorias de casamento e união estável, com foco em casos emblemáticos.

Os instrumentos de coleta de dados incluirão análise de documentos jurídicos, entrevistas semiestruturadas com especialistas em Direito de Família e revisão de literatura especializada. A análise dos resultados utilizará métodos de análise de conteúdo e análise comparativa para identificar temas recorrentes e destacar diferenças e semelhanças entre os institutos. Esta abordagem metodológica visa obter uma compreensão detalhada e crítica das regulamentações e práticas associadas ao casamento e à união estável no Brasil.

## **2. O CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O conceito de casamento no direito brasileiro passou por significativas transformações ao longo da história, refletindo mudanças sociais, culturais e jurídicas. No período colonial e imperial, o casamento era regido exclusivamente pelo direito canônico, sendo reconhecido apenas o matrimônio religioso. O Decreto nº 181 de 1890, conhecido como a “Lei do Casamento Civil”, marcou uma importante mudança ao instituir o casamento civil como o único reconhecido pelo Estado, separando assim a instituição religiosa da civil.

Com a promulgação do Código Civil de 1916, o casamento foi consolidado como um contrato solene e indissolúvel, refletindo os valores conservadores da época. O jurista Clóvis Beviláqua<sup>1</sup>, principal autor do código, definiu o casamento como um:

contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissoluvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

Um marco significativo na evolução do conceito de casamento foi a Lei do Divórcio<sup>2</sup>, que permitiu a dissolução do vínculo matrimonial. Esta lei representou uma ruptura com a ideia de indissolubilidade do casamento, adaptando-se às novas realidades sociais.

---

<sup>1</sup>BEVILÁQUA, Clóvis. Direito da Família. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, p. 34.

<sup>2</sup>BRASIL. Lei nº 6.515, de 26/12/1977.“Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:I - pela morte de um dos cônjuges;II - pela nulidade ou anulação do casamento;III - pela separação judicial;IV - pelo divórcio.Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.”

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, trouxe avanços importantes como o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar e a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

A ampliação do conceito de família tem sido um dos aspectos mais notáveis na evolução do direito brasileiro nas últimas décadas. Paulo Lôbo, em sua obra “Direito Civil: Famílias”<sup>3</sup>, destaca que o conceito de família passou de uma visão tradicional, centrada no casamento, para uma compreensão mais plural e inclusiva. Essa mudança reflete-se no reconhecimento legal e jurisprudencial de diversas formas de arranjos familiares.

A própria Constituição Federal de 1988 foi um marco nesse processo, ao reconhecer explicitamente a união estável e a família monoparental como entidades familiares. Rodrigo da Cunha Pereira, em “Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família”<sup>4</sup> argumenta que a Constituinte adotou uma concepção eudemonista da família, priorizando a realização afetiva de seus membros em detrimento de modelos rígidos e pré-estabelecidos.

Seguindo essa linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) teve um papel crucial na expansão desse conceito. Em 2011, no julgamento da ADI 4277 e da DPF 132, o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, estendendo a elas os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais. O ministro Ayres Britto, relator do caso, afirmou que o conceito de família deve ser entendido como “categorias sócio-cultural e princípio espiritual”.<sup>5</sup>

Posteriormente, a Resolução nº 175/2013<sup>6</sup> do Conselho Nacional de Justiça obrigou os cartórios a celebrar casamentos homoafetivos, consolidando essa expansão do conceito de família. Maria Berenice Dias, renomada jurista na área do Direito de Família, em “Homoafetividade e os Direitos LGBTI”<sup>7</sup>, argumenta que essas decisões representam um avanço significativo na proteção da dignidade humana e na promoção da igualdade.

Além disso, o reconhecimento das famílias recompostas ou pluriparentais tem ganhado espaço na doutrina e jurisprudência brasileiras. O Supremo Tribunal Federal, em 2016, no RE 898.060, reconheceu a possibilidade da multiparentalidade, permitindo o registro

<sup>3</sup> LOBÔO, Paulo. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 54.

<sup>4</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Curitiba: Juruá Editora, 2022, p. 162.

<sup>5</sup>(STF, ADI 4277, relator Min. Ayres Britto, julgado em 05/05/2011).

<sup>6</sup>CNJ. Resolução nº 175/2013. Artigo 1º: “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.”

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os Direitos LGBTI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 280.

simultâneo de pai biológico e pai socioafetivo. Segundo o relator, o ministro Luiz Fux, “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica”<sup>8</sup>.

Essas mudanças refletem uma compreensão mais ampla e inclusiva do conceito de família no direito brasileiro, baseada no afeto, na solidariedade e na realização pessoal de seus membros, em vez de modelos rígidos e exclusivamente biológicos ou matrimoniais. Como observa Flávio Tartuce<sup>9</sup>, o direito de família contemporâneo no Brasil é caracterizado por uma “verdadeira evolução”, que busca acompanhar as transformações sociais e proteger as diversas formas de manifestação do amor e da convivência familiar.

## **2.1 O instituto do casamento: Conceito e Natureza**

O conceito de casamento no direito brasileiro tem raízes profundas em nossa história jurídica. O Código Civil de 1916, estabeleceu uma definição que refletia os valores sociais e morais da época. Lafayette Rodrigues Pereira, jurista influente do período, ofereceu uma definição que capturava a essência do pensamento jurídico daquele tempo “O casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida”<sup>10</sup>.

Essa definição refletia os valores e a estrutura social da época, enfatizando a natureza heterossexual, a perpetuidade e indissolubilidade do vínculo matrimonial, os ideais de fidelidade e comunhão de vida, bem como a procriação como finalidade primordial do casamento. Contudo, ao longo do século XX, profundas transformações sociais e jurídicas ocorreram, levando a uma reinterpretação desse conceito.

O Código Civil de 2002, trouxe uma nova perspectiva sobre o casamento, alinhada com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O artigo 1.511 estabelece que “o casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” Essa definição enfatiza a ideia de parceria e igualdade na relação matrimonial.

Ademais, o artigo 1.514, do mesmo Código, traz um destaque ao aspecto formal e a natureza consensual do ato matrimonial ao especificar que “o casamento se realiza no

<sup>8</sup> (STF. RE 898.060. Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 21/09/2016).

<sup>9</sup>TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 32.

<sup>10</sup>PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direito de Família. Rio de Janeiro: Virgílio Maia & Comp. 1918, p.35.

momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

Maria Berenice Dias, oferece uma perspectiva contemporânea sobre o conceito de casamento. Segundo ela, “o elemento estrutural da família passa a ser o afeto, e não apenas o casamento”<sup>11</sup>. Esta visão reflete uma mudança expressiva na compreensão do instituto do casamento, deslocando o foco das formalidades legais para a realidade afetiva da relação.

Já Carlos Roberto Gonçalves, elabora sobre o conceito legal, afirmindo que:

o casamento é um negócio jurídico formal que deve ser realizado com estrita observância das numerosas formalidades legais. Sua validade depende não só da manifestação de vontade dos nubentes, mas também da intervenção da autoridade competente, que o celebra.<sup>12</sup>

Esta perspectiva de Gonçalves ressalta tanto o aspecto volitivo quanto o formal do casamento, equilibrando a importância da vontade dos nubentes com as exigências legais que conferem validade ao ato.

Flávio Tartuce<sup>13</sup>, oferece uma definição mais abrangente e moderna. Ele define o casamento como “a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de família e baseada em um vínculo de afeto”. Essa definição é mais inclusiva, vez que abarca a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo e enfatiza o afeto como base para a unidade matrimonial, se alinhando também com as recentes decisões judiciais que expandiram o conceito mais flexível de casamento no Brasil.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, na obra “Novo Curso de Direito Civil”<sup>14</sup>, propõem uma acepção que busca capturar a essência multifacetada do instituto:

Casamento é um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo assim a realização dos seus projetos de vida.

Aqui também se observa uma concepção mais abrangente e atual, colocando o

<sup>11</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.133.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012, p.40.

<sup>13</sup>TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.45.

<sup>14</sup>GAGLIANO,Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona.Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 118.

casamento não só como entidade de formalidades legais, mas sim de aspectos emocionais, sociais e existências da vida dos cônjuges.

Em suma, o conceito de casamento no direito brasileiro evoluiu de uma visão formalista e restritiva para uma compreensão mais inclusiva e centrada no afeto. Embora mantenha sua importância como instituto jurídico formal, o casamento é cada vez mais entendido como uma união baseada no amor, no respeito mútuo e na busca conjunta pela realização pessoal dos companheiros.

Segundo essa linha de raciocínio, a natureza jurídica do casamento é um tema que suscita debates na doutrina brasileira, com diferentes correntes teóricas propondo interpretações distintas. Paulo Lobo<sup>15</sup>, ressalta que “o casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”. Essa definição destaca o caráter negocial do casamento, enfatizando a vontade as partes e o reconhecimento estatal.

Por outro lado, Arnaldo Rizzato<sup>16</sup>, apresenta uma visão que combina elementos contratuais e institucionais: “O casamento é uma instituição social, um conjunto de normas imperativas que formam uma entidade autônoma, intervindo o Estado na sua formação e estrutura”. Rizzato reconhece a complexidade da natureza jurídica do casamento, que não se limita a um simples vínculo contratual.

A teoria contratualista, que teve maior destaque no passado, considera o casamento primordialmente como um contrato. Silvio Rodrigues, em "Direito Civil: Direito de Família"<sup>17</sup>, argumenta que “o casamento é um contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”.

Em contraposição, a teoria institucionalista- defendida por autores como Orlando Gomes vê o casamento como uma instituição social. Em sua obra "Direito de Família"<sup>18</sup>, Gomes afirma que “o casamento é uma grande instituição social, que, de fato, nasce da vontade dos contraentes, mas que, da imutável autoridade da lei, recebe sua forma, suas normas e seus efeitos”.

Uma terceira corrente, a teoria mista ou eclética, busca conciliar as particularidades

<sup>15</sup> LOBÔ, Paulo. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2018, p.76.

<sup>16</sup>RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.17.

<sup>17</sup>RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004, p.19.

<sup>18</sup> GOMES, Orlando. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.59.

contratuais e institucionais do casamento. Maria Helena Diniz<sup>19</sup>, adota esta perspectiva, argumentando que “o casamento é, concomitantemente, contrato (na formação) e instituição (no conteúdo)”. Esta visão reconhece tanto o elemento volitivo na formação do vínculo quanto o caráter protocolar das normas que regem a relação matrimonial.

Atualmente, há uma tendência em reconhecer o casamento como um negócio jurídico *sus generis*, que combina elementos existências, contratuais e formais. Nesse sentido, os civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>20</sup>, dissertam que

o casamento é um negócio jurídico bilateral que não se confunde com um contrato, tampouco com uma instituição. É um negócio jurídico *sui generis* por meio do qual os cônjuges formulam a regulamentação dos seus interesses privados, conforme suas necessidades e anseios pessoais.

## 2.2 Pressupostos e Formalidades do Casamento

O casamento no direito brasileiro apresenta características distintivas que o diferenciam de outras entidades jurídicas. Uma das principais características é a solenidade, como destaca Paulo Lôbo<sup>21</sup> “O casamento é um ato solene por excelência. A solenidade não é apenas a forma de celebração, mas integra a substância do ato”. Essa solenidade se manifesta na necessidade de observância de uma série de formalidades legais, desde o processo de habilitação até a celebração do ato.

Outra peculiaridade fundamental é a natureza personalíssima do casamento. Arnaldo Rizzato<sup>22</sup>, ressalta que “o casamento é um ato personalíssimo, não se admitindo que seja contraído mediante procuração, salvo em casos excepcionais expressamente previstos em lei”. Logo, observa-se a importância do consentimento pessoal e direto dos nubentes na formação do vínculo matrimonial.

A publicidade é também uma característica essencial do casamento. Nesse sentido, Maria Berenice Dias<sup>23</sup> destaca que “a publicidade do casamento visa dar conhecimento a terceiros da nova situação jurídica dos cônjuges, sendo essencial para a segurança das relações jurídicas”. Essa divulgação pode se manifestar tanto no registro civil do casamento,

<sup>19</sup>DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 5: *Direito de Família*. (São Paulo: Saraiva, 2020, p.51).

<sup>20</sup>DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVOLD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2020, p.182.

<sup>21</sup>LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 77.

<sup>22</sup>RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 25.

<sup>23</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.157.

quanto na cerimônia pública.

Por fim, o casamento é caracterizado pela comunhão plena de vida, como disposto no artigo 1.511 do Código Civil de 2002. Sobre esse ponto, Flávio Tartuce<sup>24</sup> elabora o seguinte “A comunhão plena de vida implica na ideia de que os cônjuges devem compartilhar não apenas aspectos materiais, mas também emocionais e espirituais de suas vidas, formando uma verdadeira parceria existencial”.

Aqui vemos uma ruminação da concepção moderna do casamento como uma união baseada no afeto e na busca conjunta pela realização pessoal dos cônjuges.

Outro tema fundamental no Direito de Família brasileiro é a capacidade para o casamento. Segundo Maria Helena Diniz<sup>25</sup>, “a capacidade matrimonial é a aptidão para contrair casamento válido, dependendo de requisitos de ordem fisiológica, moral e legal”. Essa definição engloba diversos atributos que determinam a habilidade de uma pessoa para se casar legalmente.

O Código Civil brasileiro estabelece a idade núbil, ou seja, a idade mínima para o casamento, como 16 anos para ambos os sexos, conforme o artigo 1.517. Nesse sentido, Paulo Lôbo<sup>26</sup> aponta que “a fixação da idade núbil leva em consideração a maturidade psicológica e fisiológica necessária para a constituição de uma família”. No entanto, para os menores de 18 dias, é necessária a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais.

Além da idade, a capacidade para o casamento também está relacionada à sanidade mental. Arnaldo Rizzato<sup>27</sup>, ressalta o seguinte pensamento “os nubentes devem ter o necessário discernimento para compreender a natureza e as consequências do ato que estão praticando”. Isso implica que pessoas com deficiências mentais severas ou em estado de incapacidade civil absoluta podem ter restrições quanto à capacidade matrimonial.

É importante notar que a legislação brasileira tem evoluído no sentido de promover a autonomia e a inclusão de pessoas com deficiência. O jurista Flávio Tartuce<sup>28</sup> salienta que “com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), houve uma mudança paradigmática na compreensão da capacidade civil, impactando também a capacidade para o casamento”. Essa mudança visa garantir o direito ao casamento e à

<sup>24</sup>TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v. 5: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.47.

<sup>25</sup>DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 74.

<sup>26</sup>LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 112.

<sup>27</sup>RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.32.

<sup>28</sup>TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v. 5: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.52.

constituição de família para pessoas com deficiência, desde que possam expressar sua vontade.

Estabelecidos os requisitos básicos de capacidade para o casamento, é necessário analisar as situações em que o ordenamento jurídico brasileiro impede a celebração do matrimônio. Os impedimentos matrimoniais constituem proibições legais que visam proteger valores fundamentais da sociedade e da instituição familiar, representando limitações justificadas à liberdade de casar pela necessidade de preservar a ordem pública e os interesses superiores relacionados à estrutura familiar.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>29</sup>, os impedimentos são como “obstáculos legais que se opõem à realização do casamento, em virtude de laços de parentesco entre os nubentes, da existência de casamento anterior ainda não dissolvido e de prática de crime”.

Os óbices do casamento são tradicionalmente divididos em duas categorias: impedimentos dirimentes absolutos e impedimentos dirimentes relativos, também conhecidos como causas suspensivas. Nesse ínterim, Sílvio de Salvo Venosa<sup>30</sup>, explica que “os impedimentos dirimentes absolutos tornam o casamento nulo, enquanto os relativos ou causas suspensivas apenas sujeitam os infratores a sanções”.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.521, elenca os impedimentos dirimente absolutos. Para Maria Berenice Dias<sup>31</sup>, “esses impedimentos visam proteger princípios éticos, morais e eugênicos, considerados fundamentais para a sociedade”.

O primeiro impedimento absoluto refere-se aos ascendentes ou descendentes, seja o parentesco natural ou civil. Paulo Lôbo<sup>32</sup> observa que “este impedimento tem fundamento biológico e moral, visando evitar a degeneração da prole e preservar a moralidade familiar.

O segundo empecilho diz respeito aos afins em linha reta. Segundo Rolf Madaleno<sup>33</sup> em sua obra "Direito de Família", abarca que “este impedimento tem base genética e social, visando prevenir problemas de consanguinidade e manter a estrutura familiar”.

Há também o óbice do casamento entre irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2018, p.67.

<sup>30</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. São Paulo, 2020, p.56.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.168.

<sup>32</sup> LOBÔ, Paulo. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2018, p118.

<sup>33</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.203.

colaterais até o terceiro grau inclusive. Os juristas Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald<sup>34</sup>, destacam que “este impedimento tem base genética e social, visando prevenir problemas de consanguinidade e manter a estrutura familiar.

Para Arnaldo Rizzato<sup>35</sup>, o impedimento do adotante com quem foi cônjuge do adotado e do adotado com quem o foi do adotante “visa preservar a moralidade nas relações familiares decorrentes da adoção”. Já Maria Helena Diniz<sup>36</sup> ressalta o obstáculo existente para casamentos entre pessoas já casadas, diz que “decorre do princípio da monogamia, que rege o direito matrimonial brasileiro”.

O último impedimento absoluto refere-se ao cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Nesta esfera, Flávio Tartuce<sup>37</sup> observa que “este impedimento tem caráter ético e visa coibir o chamado “casamento por interesse”.

Quanto às causas suspensivas, previstas no artigo 1.523 do Código Civil, elas não impedem o casamento, mas impõem certas restrições. Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva<sup>38</sup>, explicam que “as causas suspensivas visam proteger interesses de ordem patrimonial e moral, sem, contudo, impedir a realização do casamento”.

Entre as causas suspensivas, destaca-se a que afeta o viúvo ou viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros. Segundo Caio Mário da Silva Pereira<sup>39</sup>, “esta causa suspensiva visa proteger os interesses patrimoniais dos filhos do casamento anterior”.

Outra causa suspensiva relevante é a que afeta a viúva ou mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viudez ou da dissolução da sociedade conjugal. Explicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>40</sup> que “esta causa suspensiva tem por objetivo evitar a confusão de sangue (*turbatio sanguinis*) e a incerteza quanto à paternidade”.

<sup>34</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVOLD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2020, p.203.

<sup>35</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2019 p. 40.

<sup>36</sup>DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 5: *Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 82.

<sup>37</sup>TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5: *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, p. 60)

<sup>38</sup>MONTEIRO, Washington de Barros; DA SILVA Regina Beatriz Tavares. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2020, p.109.

<sup>39</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. V: *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020,p.89.

<sup>40</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze;FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*, volume 6: *Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2019, p.156.

É importante relembrar que, conforme o artigo 1.523 do Código Civil, o afastamento das causas suspensivas é possível mediante autorização judicial, Rodrigo da Cunha Pereira<sup>41</sup> argumenta que “esta possibilidade de afastamento judicial demonstra a flexibilidade do legislador em reconhecer que, em certos casos, o interesse em contrair matrimônio pode se sobrepor às razões das causas suspensivas”.

Estabelecidos os impedimentos matrimoniais como elementos restritivos da capacidade nupcial, torna-se imperioso analisar o procedimento através do qual o Estado brasileiro verifica a inexistência de tais óbices ao matrimônio. Nesse contexto, a habilitação para o casamento emerge como instituto fundamental do direito matrimonial, constituindo-se em procedimento administrativo de natureza declaratória que antecede a celebração do ato, destinado a comprovar que os nubentes atendem aos requisitos legais e não se encontram impedidos de contrair matrimônio.

Conforme explica Maria Helena Diniz em “Curso de Direito Civil Brasileiro”<sup>42</sup>, “a habilitação é o processo preliminar do casamento, que tem por escopo verificar a inexistência de fatos obstantes à sua realização”. Este processo visa assegurar que os nubentes atendam a todos os requisitos legais para contrair matrimônio.

O procedimento de habilitação está regulamentado nos artigos 1.525 a 1.532 do Código Civil brasileiro e Paulo Lôbo<sup>43</sup> evidencia que “a habilitação inicia-se com o requerimento do nubentes, por si ou por procurador, ao oficial do Registro Civil, instruído com os documentos exigidos pela lei”. Entre estes documentos, incluem-se certidão de nascimento ou documento equivalente, autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem os nubentes (se for o caso), declaração de duas testemunhas maiores que atestem conhecer os nubentes e afirmarem não existir impedimento, e declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos.

Após a apresentação dos documentos, o oficial do Registro Civil os autuará e publicará os proclamas, que consistem em um edital afixado durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes. Flávio Tartuce<sup>44</sup> salienta que “a finalidade dos proclamas é dar publicidade à pretensão dos nubentes de se casarem, possibilitando que eventuais impedimentos sejam opostos por quem deles tiver

---

<sup>41</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. *Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.72.

<sup>42</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro* vol. 5: *Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2020, p.95.

<sup>43</sup> LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2018, p.134.

<sup>44</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5: *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.72.

conhecimento". Decorrido o prazo sem que haja impugnação e verificada a regularidade da documentação, o oficial extrai o certificado de habilitação.

Concluído o processo de habilitação matrimonial e obtido o certificado que atesta a aptidão dos nubentes para contrair matrimônio, configura-se o momento de análise do ato solene que materializa juridicamente a união: a celebração do casamento. Superada a fase administrativa preparatória, na qual se verificou a capacidade dos contraentes e a ausência de impedimentos, inicia-se a etapa ceremonial que confere existência jurídica ao vínculo matrimonial.

A celebração, disciplinada pelos artigos 1.533 a 1.542 do Código Civil, constitui ato jurídico solene de natureza constitutiva, através do qual se aperfeiçoa o negócio jurídico matrimonial e se estabelecem os efeitos jurídicos decorrentes do estado civil de casado. Este momento ceremonial reveste-se de particular importância no contexto comparativo com a união estável, uma vez que evidencia as distinções formais entre os institutos e as implicações práticas dessas diferenças no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

Arnaldo Rizzato<sup>45</sup>, em sua obra “Direito de Família”, vai definir o casamento como ato solene que constitui o vínculo matrimonial: “o casamento civil é presidido pela autoridade competente, geralmente o juiz de paz, enquanto o casamento religioso com efeitos civis é celebrado por ministro religioso, mas produz efeitos civis mediante registro”. Esse ato marca o início formal da união conjugal e possui requisitos específicos para sua validade.

O Código Civil brasileiro prevê duas formas principais de celebração do casamento: o casamento civil e o casamento religioso com efeitos civis. Carlos Roberto Gonçalves<sup>46</sup>, explica que “o casamento civil é presidido pela autoridade competente, geralmente o juiz de paz, enquanto o casamento religioso com efeitos civis é celebrado por ministro religioso, mas produz efeitos civis mediante registro”.

A cerimônia de casamento civil segue um ritual estabelecido pelo artigo 1.535 do CC/2002. Nesse sentido, diz Maria Berenice Dias<sup>47</sup> que “o ato inicia-se com a declaração da autoridade celebrante de que os nubentes manifestaram a vontade de casar por palavras de presente. Em seguida, cada um dos nubentes declara sucessivamente a sua vontade de receber o outro como cônjuge”. Após a declaração dos nubentes, a autoridade celebrante os declara

<sup>45</sup>RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.53.

<sup>46</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 132.

<sup>47</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.192.

casados.

Além disso, Silvio de Salvo Venosa<sup>48</sup>, vai falar sobre a inovação do casamento religioso com efeitos civis “para que o casamento religioso tenha efeitos civis, é necessário que os nubentes se habilitem perante o oficial de registro civil e que o ato seja registrado no prazo de 90 dias de sua realização”. Trata-se então de uma busca para conciliar as tradições religiosas com os requisitos legais.

Por fim, é importante mencionar o casamento por procuração, previsto no artigo 1.542 do CC/2002. O estudioso Rolf Madaleno<sup>49</sup>, explica que “o casamento pode ser celebrado mediante procuração outorgada por instrumento público, com poderes especiais, válida por 90 dias”. Esta modalidade é uma exceção à regra da presença física dos nubentes, permitindo a celebração do casamento em situações especiais, como quando um dos noivos está impossibilitado de comparecer pessoalmente à cerimônia.

Concretizada a celebração do casamento e constituído formalmente o vínculo matrimonial, emerge a necessidade de examinar as hipóteses em que, não obstante a aparente regularidade do ato, este pode ser objeto de questionamento quanto à sua validade. A análise das invalidades matrimoniais revela-se fundamental para a compreensão integral do instituto, uma vez que o ordenamento jurídico não se limita a estabelecer os requisitos para a formação válida do casamento, mas também disciplina as consequências da inobservância de tais pressupostos.

Nesse sentido, as invalidades do casamento, regulamentadas pelos artigos 1.548 a 1.564 do Código Civil de 2002, constituem mecanismo corretivo do sistema matrimonial, permitindo ao Estado e aos interessados questionar uniões que, embora celebradas, violaram normas de ordem pública ou privada. Dessa forma, tal instituto assume particular relevância no contexto comparativo com a união estável, visto que evidencia diferenças substanciais na proteção jurídica e na estabilidade dos vínculos, aspectos que repercutem diretamente na evolução doutrinária e jurisprudencial dos institutos familiares.

A invalidade do casamento é um tema de grande relevância no âmbito do Direito de Família, abrangendo as hipóteses de nulidade e anulabilidade do vínculo matrimonial. No sistema jurídico brasileiro, a invalidade do casamento é tratada com particular atenção, dada a importância social e jurídica do instituto do matrimônio.

<sup>48</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Família. São Paulo: Atlas, 2020, p.98.

<sup>49</sup>MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.156.

O Código Civil brasileiro distingue entre casamento nulo e anulável. A nulidade, considera o vício mais grave, está prevista no artigo 1.548 do CC e abrange situações como a bigamia e o casamento incestuoso. Nestas hipóteses, o casamento é considerado inexistente do ponto de vista jurídico. Como observa Caio Mário da Silva Pereira<sup>50</sup>, trata-se de “vícios insanáveis que atingem a própria existência do ato”.

Por outro lado, a anulabilidade do casamento, disciplinada nos artigos 1.550 a 1.564 do mesmo código, refere-se a vícios menos graves que, embora não impeçam a existência do ato, permitem sua desconstituição mediante provocação da parte legitimada, dentro do prazo legal. Entre as causas de anulabilidade, destacam-se o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, a coação e a incapacidade relativa.

Um instituto relevante no contexto da invalidade do casamento é o chamado casamento putativo, previsto no artigo 1.561 do Código Civil. Nesta situação, ainda que o casamento seja declarado nulo ou anulado, os efeitos civis são mantidos em relação ao cônjuge de boa-fé e aos filhos. Paulo Lôbo<sup>51</sup> ressalta que “o casamento putativo é uma criação do direito canônico, posteriormente incorporada ao direito civil, com o objetivo de proteger o cônjuge de boa-fé e os filhos”.

Na prática jurisprudencial, os casos de invalidade do casamento são relativamente raros, sendo mais comum a dissolução do vínculo matrimonial por meio do divórcio. Contudo, quando ocorrem, geralmente envolvem situações complexas que desafiam a interpretação dos tribunais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação nº 1.0000.23.078621-2/001<sup>52</sup>, travou entendimento acerca do erro de essencial sobre a pessoa do cônjuge, disposto no artigo 1.557, inciso I, do Código Civil. Na ocasião, ficou decidida a invalidade e posterior anulação do casamento, por falsa identidade apresentada.

É fundamental destacar que ação de nulidade ou anulação de casamento difere substancialmente do divórcio. Enquanto o divórcio dissolve um casamento válido, a ação de invalidade questiona a própria existência ou validade do nexo matrimonial. O Código de Processo Civil, em seus artigos 693 a 699, estabelece um procedimento especial para as ações de invalidade de casamento, evidenciando o tratamento diferenciado que o legislador confere

<sup>50</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 189.

<sup>51</sup>Lôbo, Paulo. Direito Civil: Famílias. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.423.

<sup>52</sup>(TJ/MG, Apelação nº. 1.0000.23.078621-2/001, Rel. Des. Delvan Barcelos Júnior, julgado em: 15/06/2023).

a esta matéria.

A invalidade do casamento representa um tema complexo, que intersecta questões jurídicas, morais e sociais. Sua análise requer uma compreensão profunda dos princípios que regem o Direito de Família e uma sensibilidade às implicações práticas e emocionais que decorrem da desconstituição do elo matrimonial.

### **2.3 Aspectos Patrimoniais do Casamento: Regime de Bens**

O instituto do casamento, além de sua dimensão afetiva e social, apresenta significativos efeitos patrimoniais. No ordenamento jurídico brasileiro, o regime de bens constitui o conjunto normativo que determina a gestão e a divisão patrimonial do casal. A escolha do regime de bens representa um momento crucial para os nubentes, tendo em vista as implicações jurídicas e econômicas que decorrem desta decisão.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.639, oferece aos nubentes a possibilidade de escolha entre diferentes regimes de bens. São eles: a comunhão parcial, a comunhão universal, a separação total e a participação final nos aquestos. Cada regime apresenta características específicas e consequências jurídicas distintas.

A comunhão parcial de bens, estabelecida como regime legal supletivo pelo artigo 1.640 do Código Civil, estabelece a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, com exceção daqueles expressamente excluídos por lei. Conforme observa Maria Berenice Dias<sup>53</sup>, este regime “caiu em desuso desde que deixou de ser o regime legal em 1977”.

No extremo oposto, encontra-se o regime da separação total de bens, disciplinado pelo artigo 1.687 do Código Civil. Neste regime, cada cônjuge mantém a propriedade, administração e disposição de seus bens particulares. Em alguns casos, como no casamento de pessoas maiores de 70 anos, este regime é imposto legalmente, fato que tem sido objeto de críticas por parte da doutrina. Zeno Veloso<sup>54</sup>, argumenta que tal imposição “fere o princípio da liberdade e da autonomia da vontade”.

O regime de participação final nos aquestos, introduzido pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.672, representa uma inovação no direito brasileiro. Este regime combina

<sup>53</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 312.

<sup>54</sup> VELOSO, Zeno. Regime Matrimonial de Bens. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Tratado de Direito das Famílias. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. p. 245.

características da separação de bens durante o casamento com elementos da comunhão parcial no momento da dissolução da união. Rolf Madaleno<sup>55</sup> observa que este regime é “de difícil operacionalização prática”, o que pode explicar sua baixa adoção pelos casais brasileiros.

A escolha do regime de bens é formalizada por meio do pacto antenupcial, um documento solene que deve ser lavrado por escritura pública, conforme determina o artigo 1.653 do CC/2002. Uma vez escolhido o regime, sua alteração só é possível mediante autorização judicial, nos termos do artigo 1.639, §2º do mesmo código, exigindo-se razões relevantes e a preservação dos interesses de terceiros.

Na prática jurisprudencial, os tribunais têm enfrentado questões complexas envolvendo regimes de bens. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da interpretação da Súmula 377<sup>56</sup> do STF, consolidou que os efeitos da súmula somente emergem se demonstrado o esforço comum. Se não demonstrado, aplicam-se as regras legais que circundam a separação absoluta. A título de exemplo, na seara do direito das sucessões, conforme art. 1.829, I, do CC, em concorrência com os descendentes, não haverá herança nem meação quando o regime for o da separação obrigatória de bens. Esta orientação tem sido aplicada mesmo nos casos de separação obrigatória de bens, flexibilizando a rigidez deste regime.

A complexidade dos efeitos patrimoniais do casamento exige uma análise pormenorizada dos regimes de bens, especialmente considerando as transformações jurisprudenciais e doutrinárias observadas desde a vigência do Código Civil de 2002. O regime da comunhão parcial de bens, sendo o regime legal supletivo, merece destaque pela sua ampla aplicação prática e pelas controvérsias interpretativas que tem suscitado nos tribunais superiores. Conforme estabelece o artigo 1.658 do Código Civil, este regime promove a comunicação dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento, preservando como particulares os bens anteriores ao matrimônio e aqueles expressamente excluídos por lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado questões intrincadas relacionadas à caracterização e partilha dos bens no regime da comunhão parcial.

O cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes na sucessão do falecido apenas quanto aos bens particulares que este houver deixado, se existirem, consolidando entendimento que distingue claramente os efeitos

<sup>55</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 818

<sup>56</sup> STF. Súmula nº 377. Aprovada em 03/04/1964. “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

sucessórios entre bens comunicáveis e particulares<sup>57</sup>. Esta interpretação, firmada pela Segunda Seção do STJ, representa significativa evolução na compreensão dos efeitos patrimoniais do casamento, impactando diretamente na proteção dos interesses familiares e na segurança jurídica das relações matrimoniais.

O regime da separação obrigatória de bens, previsto no artigo 1.641 do Código Civil, tem sido objeto de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial, especialmente no que concerne aos casamentos de pessoas maiores de 70 anos. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que é possível, na vigência do Código Civil de 2002, a modificação do regime patrimonial do casamento após a cessação da incapacidade civil de um dos cônjuges, flexibilizando a rigidez tradicionalmente associada a este regime. Esta orientação jurisprudencial reflete a evolução do princípio da autonomia privada no direito de família, permitindo maior adaptabilidade às circunstâncias específicas de cada casal.

A possibilidade de alteração do regime de bens durante a constância do casamento, introduzida pelo parágrafo 2º do artigo 1.639 do Código Civil, representa uma das mais significativas inovações do ordenamento atual. No STJ, tem prevalecido a orientação de que os efeitos da decisão que homologa alteração de regime de bens operam-se a partir do seu trânsito em julgado, estabelecendo marco temporal específico para a produção de efeitos da mudança. Esta flexibilização do sistema matrimonial permite que os cônjuges adequem seu regime patrimonial às transformações ocorridas durante a vida conjugal, conferindo maior dinamismo e adaptabilidade ao instituto do casamento em comparação com outros arranjos familiares, como a união estável.

A análise dos regimes de bens evidencia a evolução jurisprudencial que tem conferido maior flexibilidade aos aspectos patrimoniais do casamento. As transformações interpretativas do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à alteração de regimes e aos efeitos sucessórios, contrastam com o tratamento mais rígido dispensado à união estável. Esta diferenciação confere ao casamento maior segurança jurídica e possibilidades de planejamento patrimonial, aspectos fundamentais na compreensão das evoluções verificadas desde o Código Civil de 2002.

### **3. A UNIÃO ESTÁVEL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

---

<sup>57</sup>(STJ. Recurso Especial nº 974.241/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Julgado em: 13 mai. 2015.)

A evolução do conceito de união estável no ordenamento jurídico brasileiro reflete as transformações sociais e culturais ocorridas no país ao longo do século XX e início do século XXI. Inicialmente, as relações não matrimoniais eram marginalizadas pelo direito, sendo denominadas de forma pejorativa como “concubinato” e desprovidas de proteção legal.<sup>58</sup>

O primeiro reconhecimento jurídico significativo dessas uniões ocorreu no âmbito previdenciário. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, incluiu o companheiro como dependente do segurado, equiparando-o ao cônjuge para fins de recebimento de benefícios previdenciários<sup>59</sup>. Este marco legislativo representou um avanço importante no reconhecimento das uniões de fato como entidades familiares.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma mudança paradigmática ao reconhecer, em seu artigo 226, §3º, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, determinando que a lei deveria facilitar sua conversão em casamento<sup>60</sup>. Este dispositivo constitucional abriu caminho para uma série de avanços legislativos e jurisprudenciais no tratamento jurídico da união estável.

Em 1994, a Lei nº 8.971 regulamentou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, estabelecendo critérios para o reconhecimento da união estável<sup>61</sup>. Dois anos depois, a Lei nº 9.278/96 regulamentou o §3º do art. 226 da Constituição Federal, definindo a união estável como a convivência duradoura, pública e continua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de formar família<sup>62</sup>.

O ápice da evolução legislativa sobre o tema veio com o Código Civil de 2002, que dedicou um título específico à união estável (artigos 1.723 a 1.727), consolidando seu status como entidade familiar e regulamentando seus efeitos jurídicos<sup>63</sup>. Mais recentemente, o Supremo Tribunal, na ADI 4277 e ADPF 132<sup>64</sup>, estendeu o conceito de união estável às uniões homoafetivas, em uma decisão histórica que ampliou ainda mais o alcance deste instituto, ao determinar que:

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição. Isso para excluir do

<sup>58</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 54.

<sup>59</sup>BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

<sup>60</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>61</sup>BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.

<sup>62</sup>BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>64</sup>(STF. ADI 4277 e ADPF 132. Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 05/05/2011.)

dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como famílida. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequência da união estável heteroafetiva.

### **3.1 Fundamentos e Disciplina Legal**

A união estável, conforme definida pelo artigo 1.723 do Código Civil brasileiro, é reconhecida como entidade familiar a convivência publica, continua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família<sup>65</sup>. Esta definição legal sintetiza as principais características deste Instituto, que se distingue do casamento por sua natureza fática e informal.

A publicidade é um elemento essencial da união estável, implicando que a relação deve ser conhecida no meio social dos companheiros. Como observa Paulo Lôbo<sup>66</sup>, "a publicidade significa a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivamente aferível por sinais exteriores de convivência". Esta característica diferencia a união estável de relacionamentos ilegítimos ou ocultos.

A continuidade e a durabilidade são aspectos que denotam a estabilidade da relação. Embora a lei não estabeleça um prazo mínimo para a configuração da união estável, a jurisprudência tem considerado o elemento temporal como um indicativo importante da seriedade do vínculo. O STJ, no REsp 1.761/887/MS<sup>67</sup>, afirmou que

exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento.

O objetivo de constituir família é considerado o elemento subjetivo da união estável. Conforme explica Maria Berenice Dias<sup>68</sup>, “é o ânimo, a intenção, o firme propósito de constituir família, somado à afetividade, que dá início à união estável”. Esse elemento distingue a união estável de relacionamentos transitórios ou sem compromissos.

Cabe ressaltar que a união estável não se confunde com o casamento, embora produza

<sup>65</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>66</sup>LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p 151.

<sup>67</sup>(STJ. REsp 1.761.887/MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 10/03/2020).

<sup>68</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p.278.

efeitos jurídicos semelhantes. Como destaca Rolf Madaleno<sup>69</sup>, “a união estável é uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, com o objetivo imediato de constituição de família, pela comunhão de vida e de interesses, apresentando-se perante a sociedade como se casados fossem.”

Logo, essa distinção estabelecida é relevante para compreender as particularidades do regime jurídico aplicável à união estável, que, embora similar, não é idêntica ao do casamento.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.723, §1º, estabelece que a união estável não se configurará se ocorrem os impedimentos do artigo 1.521, com exceção do inciso VI quando a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Conforme explica Maria Berenice Dias<sup>70</sup>, “os impedimentos matrimoniais se estendem à união estável, visando preservar a família da prática do incesto e impedir a bigamia”.

Entre os impedimentos aplicáveis à união estável, destacam-se: a existência de casamento anterior não dissolvido (salvo no caso de separação de fato ou judicial), o parentesco em linha reta e o parentesco colateral até o terceiro grau. Rodrigo da Cunha Pereira<sup>71</sup> ressalta que “estes impedimentos são de ordem pública e visam proteger a família e a sociedade de relações consideradas moralmente reprováveis” .

Quanto as causas suspensivas, previstas no artigo 1.523 do CC/2002, há divergência doutrinária sobre sua aplicabilidade à união estável. Paulo Lôbo<sup>72</sup> argumenta que “as causas suspensivas não se aplicam à união estável, pois são restrições à liberdade de casar e, portanto, não podem ser estendidas a situações fáticas como a união estável”. Por outro lado, Flávio Tartuce<sup>73</sup> defende que "as causas suspensivas devem ser aplicadas à união estável por analogia, visando proteger interesses de terceiros e dos próprios conviventes".

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 555.771/SP<sup>74</sup>, manifestou-se sobre a questão dos impedimentos na união estável, afirmando que:

a preservação do condomínio patrimonial entre cônjuges após a separação de fato é incompatível com orientação do novo Código Civil, que reconhece a união estável estabelecida nesse período, regulada pelo regime da comunhão parcial de bens (CC.

---

<sup>69</sup>MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.1186.

<sup>70</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p.282.

<sup>71</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. União Estável. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Tratado de Direito das Famílias. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020, p.218.

<sup>72</sup>LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 157.

<sup>73</sup>TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.329.

<sup>74</sup>(STJ, REsp. 555.771/SP. Relator Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em: 05/05/2009)

1.725).

Essa decisão reforça a interpretação de que os impedimentos à união estável devem ser analisados de forma flexível, considerando a realidade fática das relações familiares.

A evolução do reconhecimento jurídico da união estável foi acompanhada por uma significativa mudança terminológica. O termo “concubinato”, anteriormente utilizado para designar uniões não matrimônios, foi gradualmente substituído por “união estável”. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves<sup>75</sup> explica que “a expressão 'união estável' foi adotada pela Constituição Federal de 1988 para designar a entidade familiar formada por homem e mulher, sem o vínculo do casamento”.

A distinção terminológica entre “companheiros” e “cônjuges” também é relevante no contexto da união estável. Para Rolf Madaleno<sup>76</sup>, “o termo 'companheiros' é utilizado para designar os integrantes da união estável, enquanto 'cônjuges' refere-se aos casados”. As naturezas distintas das duas formas de constituição acabam por serem refletidas nessa diferenciação.

Outro aspecto terminológico importante diz respeito à expressão “conviventes”, por vezes utilizada como sinônimo de “companheiros”. Segundo Maria Helena Diniz<sup>77</sup> “o termo 'conviventes' é mais adequado para designar os participantes da união estável, pois enfatiza a natureza fática da relação”. No entanto, a legislação e a jurisprudência têm utilizado predominantemente o termo “companheiros”.

A evolução terminológica também se reflete na expressão “união homoafetiva”, cunhada por Maria Berenice Dias<sup>78</sup> para designar as uniões entre pessoas do mesmo sexo. De acordo com a autora, “a expressão busca evidenciar que o afeto, e não apenas a diversidade de sexos, é o elemento central das relações familiares”. Esta terminologia foi amplamente adotada pela doutrina e jurisprudência, contribuindo para a inclusão das uniões homoafetivas no conceito de entidade familiar.

### **3.2 Conversão da União Estável em Casamento**

<sup>75</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 601.

<sup>76</sup>MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.1190.

<sup>77</sup>DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p.417.

<sup>78</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p.285.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo nº 226, §3º, não apenas reconheceu a união estável como entidade familiar, mas também estabeleceu que a lei deveria facilitar sua conversão em casamento. Este dispositivo constitucional reflete uma orientação do legislador constituinte no sentido de valorizar o casamento como forma de organização familiar, sem, contudo, diminuir a importância da união estável.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.726, regulamentou o processo de conversão, estabelecendo que "a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil". Conforme observa Maria Berenice Dias<sup>79</sup>, "a conversão é uma faculdade dos conviventes, não uma obrigação, respeitando assim a liberdade de escolha do casal quanto à forma de constituição familiar".

O procedimento de conversão, embora simplificado em relação ao casamento tradicional, ainda exige o cumprimento de certos requisitos legais, Rolf Madaleno<sup>80</sup> destaca que "a conversão não dispensa a apresentação dos documentos exigidos para o casamento, nem a verificação da inexistência de impedimento matrimoniais". Essa exigência visa garantir a segurança jurídica do ato e prevenir situações de bigamia ou outros impedimentos legais.

Um aspecto importante da conversão é seu efeito jurídico. Segundo Paulo Lôbo<sup>81</sup> "a conversão não cria um novo estado civil, mas apenas formaliza uma situação já existente, conferindo-lhe maior segurança jurídica". Nesse sentido, a data de inicio do casamento, para fins legais, seria a data da conversão, e não o inicio da união estável, exceto se o casal optar expressamente pelo contrário.

A questão do regime de bens na conversão também merece atenção. Flávio Tartuce<sup>82</sup> observa que "na ausência de pacto antenupcial, o regime de bens do casamento convertido será o da comunhão parcial, aplicando-se as regras deste regime a partir da conversão". No entanto, é facultado aos companheiros escolher outro regime de bens no momento da conversão, desde que observadas as formalidades legais.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.845.416/MS<sup>83</sup>, manifestou-se sobre a conversão da união estável em casamento, afirmando que

<sup>79</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p.290.

<sup>80</sup>MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.1215.

<sup>81</sup>LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.163.

<sup>82</sup>TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.345.

<sup>83</sup>(STJ, Resp. 1.845.416/MS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em: 05/10/2021).

não é possível a celebração de escritura pública modificativa do regime de bens da união estável com eficácia retroativa, especialmente porque a ausência de contrato escrito convivencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, inexistindo lacuna normativa suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa.

Esta decisão reforça o entendimento de que a conversão produz efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroage, salvo disposição expressa em contrário pelos nubentes.

A conversão da união estável em casamento apresenta vantagens práticas significativas para os conviventes, especialmente no que se refere à prova do estado civil e ao reconhecimento social da relação. Enquanto a união estável, por sua natureza fática, pode exigir comprovação através de diversos meios probatórios em situações específicas, o casamento convertido confere certeza jurídica imediata através da certidão de casamento.

Essa formalização é particularmente relevante em contextos internacionais, onde o reconhecimento da união estável pode enfrentar obstáculos em ordenamentos jurídicos que não contemplam esse instituto, ao passo que o casamento possui reconhecimento universal. Ademais, a conversão elimina eventuais discussões sobre a caracterização da entidade familiar, questão que pode surgir em processos judiciais envolvendo companheiros.

No âmbito sucessório, a conversão pode gerar consequências importantes para os direitos do cônjuge sobrevivente. Embora tanto companheiros quanto cônjuges possuam direitos hereditários reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, a legislação estabelece algumas diferenças de tratamento entre essas categorias. O cônjuge casado, em determinadas situações previstas no Código Civil, pode ter direitos sucessórios mais amplos que o companheiro, especialmente quando há concorrência com outros herdeiros.

Contudo, é fundamental observar que a conversão não altera retroativamente os efeitos patrimoniais da união estável anterior, mantendo-se a situação jurídica consolidada durante o período de convivência conforme o regime aplicável à união estável.

A doutrina tem debatido intensamente sobre a natureza jurídica da conversão e seus reflexos temporais. Parte dos juristas defende que a conversão constitui verdadeira novação da relação jurídica, substituindo integralmente a união estável pelo casamento a partir do momento da formalização.

Outra corrente doutrinária sustenta que a conversão representa mera mudança formal de uma relação preexistente, preservando a continuidade dos efeitos jurídicos desde o início

da convivência. Essa discussão ganha relevância prática em questões como prescrição, decadência e outros prazos legais, onde a definição do marco temporal inicial pode ser determinante para o exercício de direitos.

A jurisprudência tem se inclinado pela primeira interpretação, considerando que a conversão inicia uma nova fase da relação conjugal, com efeitos prospectivos, salvo manifestação expressa em contrário dos interessados no momento da formalização.

### **3.3 Instrumentos Jurídicos de formalização da União Estável**

A ação de reconhecimento da união estável é um instrumento jurídico fundamental para a tutela dos direitos dos companheiros, especialmente em situações de conflitos ou após o término da relação. Como explica Carlos Roberto Gonçalves<sup>84</sup>, “essa ação tem natureza declaratória e visa obter o reconhecimento judicial da existência da união estável, produzindo efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagindo à data do início da convivência”.

O ajuizamento da ação pode ocorrer durante a vigência da união estável ou após o seu término, inclusive *post mortem*. Nesses casos, é comum que a ação seja cumulada com pedidos de partilha de bens ou alimentos. Rodrigo da Cunha Pereira<sup>85</sup> ressalta que “a ação de reconhecimento *post mortem* é frequentemente utilizada para garantir direitos sucessórios do companheiro sobrevivente, sendo admitida pela jurisprudência desde que haja provas robustas da existência da união”.

A prova da união estável é um aspecto crucial nestas ações. Maria Helena Diniz<sup>86</sup> observa que “por se tratar de uma situação fática, a união estável pode ser comprovada por todos os meios de prova admitidos em direito, incluindo prova testemunhal, documental e, em alguns casos, até mesmo a confissão”. O juiz, ao analisar as provas, deve considerar os elementos caracterizadores da união estável previstos no artigo 1.723 do CC/2002, como a convivência pública, continua, duradoura e com o objetivo de constituir família.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem consolidado entendimentos importantes sobre os requisitos probatórios nas ações de reconhecimento de união estável. O Superior

<sup>84</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.625.

<sup>85</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. União Estável. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Tratado de Direito das Famílias. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020, p. 230.

<sup>86</sup>DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p.430.

Tribunal de Justiça, em decisões recentes, tem exigido que a prova da convivência seja inequívoca e demonstre efetivamente o *animus* de constituir família, não se limitando apenas ao relacionamento amoroso.

Nesse sentido, elementos como a coabitação, a participação em eventos sociais como casal, a existência de filhos em comum, a colaboração mútua nas despesas domésticas e a demonstração pública do relacionamento assumem relevância probatória fundamental. A ausência de alguns desses fatores não descaracteriza necessariamente a união estável, mas exige que os demais sejam robustamente comprovados para afastar qualquer dúvida sobre a natureza da relação.

Enquanto a ação de reconhecimento da união estável constitui um mecanismo *a posteriori* de tutela judicial dos direitos decorrentes da convivência, voltado para situações de conflito ou necessidade de comprovação da relação, o contrato de convivência representa uma abordagem preventiva e proativa na regulamentação da união estável. Essa dualidade de instrumentos jurídicos - um de natureza processual e outro de caráter negocial - demonstra a completude do sistema legal brasileiro na proteção dos companheiros, oferecendo tanto soluções para litígios quanto mecanismos de prevenção de conflitos futuros.

A análise desses dois institutos revela a evolução do Direito de Família brasileiro, que passou a reconhecer não apenas a necessidade de tutela judicial da união estável, mas também a importância de conferir aos conviventes autonomia para autorregulamentarem sua relação, aspecto que merece exame detalhado.

O contrato de convivência emerge no ordenamento jurídico brasileiro como um reflexo da evolução do Direito de Família, especialmente após o advento do Código Civil de 2002, que consolidou em seu artigo 1.725 a possibilidade de regulamentação patrimonial na união estável.

Diferentemente do pacto antenupcial, instituto tradicionalmente vinculado ao casamento, o contrato de convivência surge como uma construção doutrinária e jurisprudencial que busca garantir aos companheiros maior segurança jurídica na regulamentação de suas relações patrimoniais. Como bem pontua Maria Berenice Dias<sup>87</sup>, este instrumento representa uma manifestação clara da autonomia privada no âmbito das relações familiares, permitindo aos conviventes estabelecerem regras específicas que melhor se adequem à sua realidade.

---

<sup>87</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 8

No que tange à sua natureza jurídica, o contrato de convivência caracteriza-se como um negócio jurídico bilateral, submetendo-se aos requisitos gerais de validade previstos no artigo 104 do Código Civil. Paulo Lôbo<sup>88</sup>, ao analisar o tema, destaca que a eficácia deste instrumento está intrinsecamente ligada à existência real da união estável, não bastando a mera manifestação de vontade dos conviventes para a sua constituição. Esta característica evidencia uma distinção fundamental em relação ao pacto antenupcial, que produz efeitos a partir da celebração do casamento, momento juridicamente determinado e formal.

Aspecto de singular relevância, e que merece especial atenção dos operadores do direito, refere-se à forma e ao momento de celebração do contrato de convivência. Enquanto o pacto antenupcial exige necessariamente escritura pública e deve ser celebrado antes do casamento, o contrato de convivência admite maior flexibilidade formal, podendo ser celebrado por instrumento particular e em qualquer momento da união estável. Esta flexibilização, como observa Rolf Madaleno<sup>89</sup>, embora represente uma vantagem prática para os conviventes, pode suscitar questionamentos quanto à segurança jurídica, especialmente no que concerne à oponibilidade perante terceiros.

Esse tema tem sido objeto de relevantes debates no Superior Tribunal de Justiça, como se observa no REsp 1.459/597/SC<sup>90</sup>, ao dispor que “o pacto de convivência formulado em particular, pelo casal, na qual se opta pela adoção da regulação patrimonial da futura relação como símil ao regime de comunhão universal, é válido, desde que escrito”.

Por fim, é crucial compreender que o contrato de convivência, assim como qualquer negócio jurídico familiar, encontra limitações na ordem pública e nos direitos fundamentais dos conviventes. Conforme lecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald<sup>91</sup>, disposições que violem normas cogentes ou que impliquem renúncia prévia a direitos como alimentos futuros e poder familiar são nulas de pleno direito. Esta limitação, que também se aplica ao pacto antenupcial, demonstra que, apesar das diferenças formais entre os institutos, ambos se submeteram aos princípios fundamentais do Direito de Família, especialmente o da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

---

<sup>88</sup>LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p.15

<sup>89</sup>MADALENO, Rolf. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 17

<sup>90</sup>(STJ, Resp. 1.459.597/SC. Rel. Min. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em: 01/12/2016)

<sup>91</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 51

### 3.4 Regime de Bens na União Estável: Análise Normativa

A análise do regime de bens na união estável revela-se como um dos pontos mais instigantes do Direito de Família contemporâneo, especialmente quando examinamos sua evolução desde o advento do Código Civil de 2002. O legislador, ao estabelecer também no artigo 1.725, o regime da comunhão parcial de bens como regime legal supletivo para a união estável, demonstrou clara intenção de aproximar este instituto ao casamento.

Não obstante, como bem observa Carlos Roberto Gonçalves<sup>92</sup>, esta equiparação, embora significativa, não é absoluta, apresentando nuances que merecem nossa atenção, principalmente quando consideramos as particularidades de cada entidade familiar.

Uma questão que merece destaque especial refere-se à flexibilidade na escolha e modificação do regime de bens na união estável. Diferentemente do casamento, onde a alteração do regime demanda autorização judicial mediante justificação e resguardo dos interesses de terceiros, conforme artigo 1.639, §2º do Código Civil, na união estável os companheiros gozam de maior liberdade para estabelecer e modificar seu regime patrimonial.

Esta distinção, como pondera Zeno Veloso<sup>93</sup>, embora represente uma vantagem prática para os companheiros, pode suscitar questionamentos quanto à segurança jurídica das relações patrimoniais.

A perspectiva da retroatividade dos efeitos patrimoniais na união estável também merece uma análise mais criteriosa. Enquanto no casamento os efeitos patrimoniais são claramente definidos a partir da celebração do matrimônio, na união estável, especialmente quando não há contrato de convivência prévio, a determinação do marco inicial para a comunhão de bens pode gerar complexidades práticas significativas. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira<sup>94</sup>, ressalta que esta indefinição temporal tem motivado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, exigindo dos tribunais uma arguição casuística que nem sempre resulta em soluções uniformes.

Cabe então realizar uma reflexão pertinente sobre a aplicabilidade das restrições à liberdade de escolha dos regimes de bens, previstas no artigo 1.641 do Código Civil, à união estável. O Superior Tribunal de Justiça, através do Resp 1.383.624/MG<sup>95</sup>, consolidou o

<sup>92</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p.345.

<sup>93</sup>VELOSO, Zeno. Direito Civil: Temas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 267.

<sup>94</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.312.

<sup>95</sup>(STJ. REsp 1.383.624/MG . Relator: Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 12/06/2015).

entendimento de que tais restrições se aplicam analogicamente aos companheiros, demonstrando mais uma vez a tendência de aproximação entre as duas unidades.

Outro ponto que vale ressaltar e foi abordado por Maria Helena Diniz<sup>96</sup>, é a necessidade de publicidade das disposições patrimoniais na união estável. O ponto que o pacto antenupcial demanda registro público para sua eficácia erga omnes, o contrato de convivência, mesmo quando estabelece regime diverso do legal, nem sempre recebe a mesma publicidade, podendo gerar insegurança para terceiros que estabelecem relações jurídicas com os companheiros.

A equiparação dos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 878.694/MG<sup>97</sup>, trouxe novos contornos à discussão sobre o regime de bens na união estável. Dessa forma, a decisão paradigmática intensificou a necessidade de uma regulamentação mais clara e específica sobre os efeitos patrimoniais da união estável, especialmente considerando suas repercussões sucessórias.

Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva<sup>98</sup>nos alertam sobre a importância de uma adequada orientação jurídica aos companheiros quanto às consequências patrimoniais de sua união. A aparente informalidade da união estável não pode servir de pretexto para negligenciar questões relativas ao bens que podem ter impactos significativos no futuro da relação.

A necessidade de harmonização jurisprudencial nas questões patrimoniais da união estável emerge como uma das principais demandas do sistema judiciário brasileiro contemporâneo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de aplicar à união estável, por analogia, as mesmas regras atinentes ao regime de bens do casamento, buscando eliminar discrepâncias que possam gerar tratamento desigual entre institutos de igual dignidade constitucional.

A prática forense revela, contudo, que a ausência de formalização adequada dos pactos patrimoniais na união estável continua sendo fonte de litígios significativos. Diferentemente do pacto antenupcial, que possui procedimento bem definido e registro obrigatório, o contrato de convivência muitas vezes é elaborado de forma inadequada ou sequer é registrado em cartório competente.

<sup>96</sup>DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 189.

<sup>97</sup>(STF, RE. 878.694/MG Relator: Min. Roberto Barroso,Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017).

<sup>98</sup>MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 234.

Esta lacuna procedural tem gerado insegurança jurídica não apenas para os próprios companheiros, mas também para terceiros que com eles estabelecem relações negociais, especialmente no âmbito empresarial e creditício, onde a definição clara do regime patrimonial é fundamental para a avaliação de riscos e garantias.

O fenômeno da "contratualização" das relações familiares encontra na união estável terreno particularmente fértil, dado o maior espaço para a autonomia da vontade dos conviventes. Tal tendência, observada em diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos, permite que os companheiros estabeleçam não apenas o regime de bens, mas também outras questões patrimoniais e existenciais relevantes para a convivência.

No entanto, é imperioso que tal liberdade contratual seja exercida dentro dos limites legais e constitucionais, respeitando-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção da família, sob pena de invalidade das cláusulas que contrariem a ordem pública e os bons costumes.

Por fim, é fundamental reconhecermos que, apesar das convergências crescentes entre casamento e união estável no que tange ao regime de bens, cada instituto mantém suas peculiaridades, que devem ser respeitadas e compreendidas dentro do contexto de pluralidade familiar estabelecido pela Constituição Federal. Logo, cria-se o raciocínio de que a equiparação de direitos significa o reconhecimento de igual dignidade e proteção jurídica e não somente a uniformização dessas duas entidades.

#### **4. PERSPECTIVAS E DESAFIOS NA EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL**

##### **4.1 A Insegurança Jurídica decorrente da ausência de Consolidação Jurisprudencial**

A evolução do direito de família brasileiro, especialmente após o advento do Código Civil de 2002, tem evidenciado uma crescente preocupação com a proteção jurídica das diversas formas de constituição familiar. No entanto, como bem observa Paulo Lôbo<sup>99</sup>, a ausência de uma consolidação jurisprudencial sólida acerca do reconhecimento e dos efeitos da união estável tem gerado significativa insegurança jurídica, principalmente quando comparada à objetividade formal do casamento.

---

<sup>99</sup>LÔBO, Paulo. DireitoCivil: Famílias. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 78.

Maria Berenice Dias<sup>100</sup> destaca que essa insegurança se manifesta de forma mais acentuada nas questões patrimoniais e sucessórias, onde a falta de uniformidade nas decisões judiciais tem criado um cenário de imprevisibilidade tanto para os companheiros quanto para terceiros que com eles estabelecem relações jurídicas. Esse cenário é particularmente problemático quando consideramos que a união estável, diferentemente do casamento, prescinde de formalidades para sua constituição.

A questão torna-se ainda mais complexa quando analisamos os critérios utilizados pelos tribunais para o reconhecimento da união estável. Flávio Tartuce<sup>101</sup> enfatiza que, mesmo após duas décadas de vigência do atual Código Civil, ainda persistem divergências significativas quanto à interpretação dos requisitos estabelecidos no artigo 1.723, especialmente no que se refere à publicidade e à estabilidade da relação.

Rolf Madaleno<sup>102</sup> aponta que a ausência de um entendimento consolidado sobre questões fundamentais, como o marco inicial da união estável ou a possibilidade de seu reconhecimento em relações simultâneas, tem gerado decisões díspares em casos semelhantes, comprometendo a própria segurança jurídica que o ordenamento deveria proporcionar. O autor ressalta que esta situação é particularmente preocupante quando consideramos o aumento significativo das uniões informais na sociedade brasileira contemporânea.

Rodrigo da Cunha Pereira<sup>103</sup> argumenta que essa insegurança jurídica não decorre necessariamente de falhas legislativas, mas sim da dificuldade dos tribunais em estabelecer parâmetros objetivos para a análise de situações que são, por sua própria natureza, marcadas pela informalidade. O autor sugere que a solução para este impasse pode estar na construção de uma jurisprudência mais coesa e alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da pluralidade das entidades familiares.

A heterogeneidade das decisões judiciais em matéria de união estável reflete não apenas a complexidade inerente ao tema, mas também a necessidade urgente de uma maior uniformização dos critérios interpretativos pelos tribunais superiores. Dessa forma, um ambiente de incerteza que prejudica tanto o planejamento familiar quanto as relações comerciais e creditícias envolvendo companheiros, se consolida.

A ausência de precedentes vinculantes claros tem levado profissionais do direito a ado-

<sup>100</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 256.

<sup>101</sup>TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 189.

<sup>102</sup>MADALENO, Rolf. Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 345.

<sup>103</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 167.

tarem estratégias defensivas excessivamente cautelosas, muitas vezes recomendando a formalização do casamento como única forma de garantir segurança jurídica plena, o que contraria o princípio constitucional da liberdade de escolha da forma de constituição familiar.

#### **4.2 O Papel dos Tribunais Superiores na uniformização do Entendimento**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), como corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, tem desempenhado um papel crucial na consolidação do entendimento sobre a união estável no ordenamento jurídico brasileiro. Sua atuação tem sido fundamental para dirimir controvérsias e estabelecer parâmetros mais claros para o reconhecimento e os efeitos jurídicos dessa entidade familiar.

Como observa Rodrigo da Cunha Pereira<sup>104</sup> “O STJ tem sido o grande uniformizador da jurisprudência em matéria de união estável, consolidando entendimentos que servem de norte para os tribunais estaduais e contribuem para a segurança jurídica nesse campo tão sensível do Direito de Família.”

Um dos pontos mais controversos reside na determinação dos requisitos essenciais para o reconhecimento da união estável. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem buscado estabelecer parâmetros, como evidenciado no julgamento do REsp 1.348.458/MG:<sup>105</sup>

A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade.

A questão da coabitação também foi analisada pelo Egrégio. Em decisão paradigmática, o STJ, no REsp 1096324/RS<sup>106</sup>, firmou o entendimento de que "é pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável."

Esta decisão consolidou o entendimento de que a coabitação não é requisito essencial para o reconhecimento da união estável, alinhando-se à realidade das relações contemporâneas e proporcionando maior flexibilidade na análise dos casos concretos.

A existência de relacionamentos concomitantes continua sendo uma questão

<sup>104</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 201.

<sup>105</sup>(STJ, Resp. 1.348.458/MG. Rel. Min. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em: 25/06/2014).

<sup>106</sup>(STJ, Resp. 1.096.324/RS. Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Catro, 4ª Turma, julgado em: 02/03/2010).

controversa. O STJ, no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 710780/RS<sup>107</sup>, estabeleceu que “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, quando há separação de fato ou judicial entre os casados. Precedentes.”

Já na seara do reconhecimento de uniões estáveis concomitantes, o STJ também tem sido fundamental na definição dos limites e possibilidades. Em decisão recente, no Resp 1916031/MG<sup>108</sup>, a Corte reafirmou:

É inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que àquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato.

Este posicionamento reforça a impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, salvo em situações excepcionais, contribuindo para a segurança jurídica e a estabilidade das relações familiares.

A atuação do STJ na uniformização do entendimento sobre a união estável tem sido essencial para a consolidação deste instituto no direito brasileiro. Como ressalta Maria Berenice Dias<sup>109</sup>, “as decisões do Superior Tribunal de Justiça têm sido fundamentais para preencher as lacunas deixadas pelo legislador e para adaptar a interpretação da lei à realidade social, garantindo a efetiva proteção jurídica às uniões estáveis”.

Dessa forma, o papel do STJ transcende a mera aplicação da lei, constituindo-se em verdadeira fonte de direito e orientação para os tribunais inferiores, advogados e cidadãos, contribuindo significativamente para a redução da insegurança jurídica no âmbito do Direito de Família.

No entanto, apesar do STJ contribuir para uma maior estruturação nos diversos julgados e suas temáticas complexas, ainda há muitos entraves a serem consolidados. Enquanto isso não ocorre, cabe aos operadores do direito a análise cuidadosa das peculiaridades de cada caso concreto, buscando a aplicação dos princípios constitucionais para garantir a proteção jurídica adequada às diversas formas de manifestação do afeto e da constituição familiar na sociedade contemporânea.

<sup>107</sup>(STJ, AgRg nos Edcl no AgRg no AREsp 710.780/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma julgado em: 25/11/2015).

<sup>108</sup> (STJ. REsp 1.916.031/MG. Rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª Turma, julgado: 03/05/2022).

<sup>109</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 290.

O Supremo Tribunal Federal, por suavez, tem desempenhado papel ainda mais decisivo ao fixar teses de repercussão geral que vinculam todos os demais órgãos do Poder Judiciário. Por intermédio do controle concentrado de constitucionalidade e dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, a Corte Suprema tem estabelecido diretrizes fundamentais que asseguram a aplicação uniforme dos preceitos constitucionais relativos à família.

Cabe ressaltar que essa atuação representa marco divisor na evolução jurisprudencial, uma vez que suas decisões possuem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, garantindo maior segurança jurídica e eliminando divergências interpretativas que comprometiam a proteção adequada dos direitos fundamentais envolvidos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal foi responsável por analisar outro ponto importante, a questão previdenciária, objeto também de interpretações divergentes. No julgamento do RE 646.721/RS<sup>110</sup> (Tema 498 da Replicação Geral), equiparou o companheiro ao cônjuge para fins de sucessão “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Essa decisão tem orientado as decisões dos tribunais inferiores em matéria de direitos sucessórios e previdenciários dos companheiros.

#### **4.3 Análise crítica dos requisitos probatórios nas Ações de Reconhecimento**

A análise dos requisitos probatórios nas ações de reconhecimento de união estável revela-se um tema de grande complexidade e controvérsia no âmbito do Direito de Família. A ausência de formalidades específicas para a constituição dessa entidade familiar, em contraste com o casamento, impõe desafios significativos aos operadores do direito no momento de comprovar sua existência e extensão.

Conforme observa Paulo Lôbo<sup>111</sup>“a união estável, por sua natureza fática, exige prova de sua existência, diferentemente do casamento, cuja certidão é prova plena. A prova, na união estável, deve demonstrar os requisitos legais de sua constituição”.

Um dos principais pontos de discussão refere-se à necessidade de demonstração do intuito de constituir família. Este elemento subjetivo, previsto no art. 1.723 do Código Civil,

---

<sup>110</sup> (STF. RE 646.721/RS. Rel. Min Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em: 10/05/2017)..

<sup>111</sup>LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p.178.

frequentemente se torna o cerne das controvérsias judiciais. Rodrigo da Cunha Pereira<sup>112</sup> ressalta "O objetivo de constituir família é o elemento central e definidor da união estável. Sua comprovação, contudo, nem sempre é tarefa fácil, exigindo uma análise cuidadosa do conjunto probatório."

A complexidade probatória se intensifica quando consideramos que a união estável deve ser analisada não apenas em seus aspectos objetivos, mas também em sua dimensão subjetiva e afetiva. Os tribunais têm se deparado com a necessidade de desenvolver critérios hermenêuticos que permitam distinguir entre relacionamentos ocasionais e verdadeiras entidades familiares, especialmente em uma sociedade onde as relações interpessoais assumem configurações cada vez mais diversificadas.

Essa análise demanda dos magistrados uma sensibilidade particular para compreender as nuances das relações contemporâneas, sem comprometer a segurança jurídica que deve caracterizar as decisões judiciais em matéria de Direito de Família.

A questão da publicidade da relação também se apresenta como um ponto crítico na análise probatória. Maria Berenice Dias<sup>113</sup> argumenta que: "A exigência de publicidade não significa que a união deva ser ostentada a todo momento. O que se requer é um comportamento que denote ser o par um casal aos olhos da sociedade."

O aspecto temporal da união estável é outro elemento que suscita debates. Embora a lei não estabeleça um prazo mínimo para sua configuração, a jurisprudência tem buscado parâmetros para evitar o reconhecimento de relações efêmeras como entidades familiares. Flávio Tartuce (2023, p. 401) pondera "A estabilidade da união não se confunde com sua duração. É possível o reconhecimento de uniões estáveis de curta duração, desde que presentes os demais elementos caracterizadores, especialmente o animus familiar."

A prova da exclusividade da relação também se revela um ponto sensível, especialmente diante da crescente aceitação social de relacionamentos não monogâmicos. Os tribunais têm enfrentado o desafio de adaptar a interpretação legal à realidade das relações contemporâneas, sem, contudo, descharacterizar o instituto da união estável como entidade familiar.

Um aspecto particularmente controverso diz respeito à valoração das provas em casos de uniões post mortem. O ônus probatório nas ações de reconhecimento de união estável

<sup>112</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 215.

<sup>113</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 292.

tem gerado debates doutrinários significativos, especialmente quanto à distribuição equilibrada entre as partes e à necessidade de produção de prova robusta.

A jurisprudência tem oscilado entre uma postura mais flexível, que valorize indícios e presunções, e uma abordagem mais rigorosa, que exige demonstração cabal dos elementos caracterizadores. Assim, essa tensão reflete a dificuldade inerente de se estabelecer critérios objetivos para fenômenos essencialmente subjetivos, como a *affection maritalis* e o projeto de vida comum, elementos que, embora fundamentais para a caracterização da união estável, escapam muitas vezes à demonstração por meios probatórios tradicionais.

Diante desse cenário, faz-se necessária uma reflexão crítica sobre os critérios probatórios adotados nas ações de reconhecimento de união estável. É fundamental buscar um equilíbrio entre a flexibilidade necessária para abranger as diversas formas de constituição familiar e o rigor probatório indispensável para evitar o reconhecimento indevido de uniões estáveis, com suas consequências patrimoniais e sucessórias. Como pontuam Mário Luiz Delgado e Débora Vanessa Caús<sup>114</sup>:

Não pode haver dois institutos para amparar exatamente os mesmos direitos, assim como não se pode converter união estável em casamento se os dois produzem, exatamente, os mesmos efeitos. O que existe é, tão somente, a mudança do nome e o reconhecimento do estado civil de casado, portanto.

#### **4.4 O Anteprojeto do Novo Código Civil e suas implicações**

A minuta do Novo Código Civil brasileiro, elaborada por uma comissão de juristas nomeada pelo Senado Federal, representa uma proposta de atualização significativa do ordenamento jurídico civil, com implicações profundas em diversas áreas, incluindo o Direito de Família. Essa iniciativa legislativa emerge da necessidade premente de adequar a legislação civil às profundas transformações sociais, tecnológicas e axiológicas que marcaram as primeiras décadas do século XXI, representando um marco potencial na evolução do direito privado brasileiro.

Como observa Flávio Tartuce<sup>115</sup>, um dos membros da comissão de elaboração “O Anteprojeto do Novo Código Civil busca adequar a legislação às transformações sociais e aos

---

<sup>114</sup>DELGADO, Mário Luiz; BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. União Estável ou Casamento Forçado? In: Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL. São Paulo: Blucher, 2018, p. 23.

<sup>115</sup>TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 15.

avanços tecnológicos ocorridos nas últimas décadas, propondo mudanças substanciais em institutos tradicionais e introduzindo novas figuras jurídicas.”

Dessa forma, observa-se o caráter prospectivo da proposta, que visa não apenas corrigir lacunas e anacronismos do atual diploma legal, mas também antecipar demandas futuras da sociedade brasileira, estabelecendo um sistema normativo mais flexível e adaptável às realidades contemporâneas.

Uma das principais características do Anteprojeto é a busca por uma maior flexibilidade e adaptabilidade das normas civis às realidades contemporâneas, representando uma ruptura paradigmática com o modelo tradicionalmente rígido e formalista que caracterizou os códigos civis predecessores.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias<sup>116</sup> destaca que "o Anteprojeto adota uma postura mais aberta e inclusiva, reconhecendo a pluralidade das formações familiares e buscando oferecer proteção jurídica adequada a todas elas". A incorporação de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados visa conferir ao sistema maior capacidade de resposta às demandas sociais emergentes, permitindo que a legislação civil evolua organicamente através da interpretação jurisprudencial e doutrinária, sem necessidade de constantes reformas legislativas pontuais.

No âmbito específico do Direito de Família, o projeto propõe mudanças significativas, buscando alinhar a legislação com os princípios constitucionais da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Entre as principais inovações, destacam-se as propostas de regulamentação mais detalhada da união estável, a ampliação das formas de constituição familiar e a modernização das regras sobre filiação e poder familiar.

Outro aspecto relevante do plano de renovação é a incorporação de entendimentos jurisprudenciais consolidados, especialmente aqueles emanados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Esta abordagem visa reduzir a insegurança jurídica e promover uma maior previsibilidade nas relações civis.

Sobre este ponto, Rodrigo da Cunha Pereira<sup>117</sup> argumenta que "a positivação de entendimentos jurisprudenciais representa um avanço significativo, promovendo maior segurança jurídica e facilitando a aplicação do direito pelos operadores jurídicos". Essa abordagem permite, ainda, que conquistas jurisprudenciais relevantes sejam preservadas con-

<sup>116</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 45.

<sup>117</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 323.

tra eventuais oscilações interpretativas futuras, conferindo maior estabilidade ao sistema jurídico e reduzindo as disparidades regionais na aplicação das normas civis.

Não obstante os inegáveis méritos da proposta, o Anteprojeto suscita debates significativos na comunidade jurídica, não estando isento de críticas e controvérsias substanciais. Alguns doutrinadores apontam para o risco de uma excessiva judicialização das relações privadas e para possíveis conflitos com legislações especiais já existentes.

Pablo Stolze Gagliano<sup>118</sup> alerta que "é preciso cautela para que a flexibilização das normas não resulte em um cenário de insegurança jurídica ou em conflitos com microssistemas jurídicos já estabelecidos". Dessa forma, fica evidenciada a complexidade inerente ao processo de modernização legislativa, que deve equilibrar cuidadosamente a necessária atualização normativa com a preservação da coerência, harmonia e funcionalidade do ordenamento jurídico como um todo.

Ademais, questões relacionadas à adequada *vacatio legis*, à necessária capacitação dos operadores jurídicos para a correta aplicação das novas normas, à adaptação dos órgãos do sistema de justiça às inovações propostas e aos custos de implementação representam desafios práticos significativos que deverão ser cuidadosamente considerados no processo legislativo.

A complexidade dessas questões operacionais não pode ser subestimada, uma vez que o sucesso de qualquer reforma legislativa depende não apenas da qualidade técnica das normas propostas, mas também da capacidade efetiva de sua implementação no sistema jurídiconacional.

Apesar dessas ressalvas, é inegável que a proposta de um novo Código Civil representa um marco importante no processo de evolução e modernização do direito privado brasileiro, com potenciais impactos significativos na regulação das relações familiares e patrimoniais. No âmbito específico das relações familiares, as mudanças propostas podem contribuir decisivamente para a consolidação de um sistema jurídico mais igualitário, inclusivo e responsive às demandas sociais contemporâneas, especialmente no que se refere à equiparação progressiva entre os institutos do casamento e da união estável.

Como sintetiza Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka<sup>119</sup>, "o Anteprojeto do Novo Código Civil sinaliza um importante passo na direção de um direito civil mais alinhado com as complexidades e demandas da sociedade contemporânea".

---

<sup>118</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 89.

<sup>119</sup>HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito Civil Brasileiro: Novas Perspectivas. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 31, 2022, p. 67.

Logo, essa perspectiva reflete a expectativa de que as inovações propostas possam contribuir substancialmente para a consolidação de um ordenamento jurídico mais justo, eficiente e adequado às realidades dinâmicas do Brasil do século XXI, preservando conquistas históricas do direito civil brasileiro enquanto engloba as adaptações necessárias às realidades sociais contemporâneas.

#### **4.5 Principais alterações propostas no âmbito do Direito de Família**

O “Novo Código Civil brasileiro” emerge como um marco significativo na evolução do Direito de Família, propondo alterações substanciais que visam harmonizar o ordenamento jurídico com as transformações sociais contemporâneas. Este projeto legislativo não apenas reconhece a dinamicidade das relações familiares, mas também busca oferecer respostas jurídicas adequadas às novas configurações e demandas sociais.

Uma das inovações mais notáveis reside na ampliação do conceito de entidade familiar. O Anteprojeto, em sua perspicaz compreensão da realidade social, estende o manto da proteção jurídica a uma pluralidade de arranjos familiares.

Neste sentido, Maria Berenice Dias<sup>120</sup> pontua que o texto "reconhece expressamente a pluralidade das formas de família, incluindo não apenas as uniões homoafetivas, mas também as famílias simultâneas e as multiparentais". Esta abordagem inclusiva representa um avanço significativo na tutela jurídica das diversas manifestações afetivas presentes na sociedade brasileira.

No que concerne à união estável, o plano propõe uma regulamentação mais minuciosa, buscando dirimir as controvérsias interpretativas que atualmente permeiam o instituto.

A proposta de equiparação quase integral entre união estável e casamento, mantendo apenas distinções pontuais, visa conferir maior segurança jurídica aos companheiros, sem, contudo, descharacterizar a natureza menos formal da união estável. Esta abordagem reflete uma compreensão sofisticada das nuances que distinguem as diferentes formas de constituição familiar.

O reconhecimento expresso da parentalidade socioafetiva emerge como outro ponto fulcral das inovações propostas. Ao equiparar juridicamente os vínculos socioafetivos aos biológicos, o Anteprojeto consolida uma tendência já observada na jurisprudência pátria,

---

<sup>120</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 32.

elevando o afeto à condição de elemento central na constituição dos laços familiares.

Flávio Tartuce<sup>121</sup> ressalta a importância desta mudança, afirmando que ela "representa um importante avanço na proteção dos vínculos familiares baseados no afeto, consolidando entendimentos jurisprudenciais já solidificados nos tribunais superiores".

No âmbito da dissolução do vínculo conjugal, o Anteprojeto propõe uma simplificação significativa dos procedimentos de divórcio e de dissolução da união estável. Esta proposta alinha-se com o princípio constitucional da liberdade, reforçando a autonomia dos indivíduos na gestão de suas relações afetivas. De acordo com Paulo Lôbo<sup>122</sup> essa mudança se encontra "em consonância com a Emenda Constitucional nº 66/2010", refletindo uma compreensão mais madura e contemporânea das dinâmicas familiares.

No campo patrimonial, as inovações propostas nos regimes de bens demonstram uma compreensão aguçada da complexidade das relações econômicas familiares contemporâneas.

A possibilidade de alteração do regime de bens durante a vigência do casamento ou da união estável, mediante autorização judicial, reflete uma flexibilização necessária diante das transformações socioeconômicas experimentadas pelos núcleos familiares ao longo do tempo. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>123</sup> observam que esta mudança "atende a uma demanda social por maior autonomia dos cônjuges e companheiros na gestão patrimonial da entidade familiar".

Em suma, o esboço do que vem a ser o Novo Código Civil, no que tange ao Direito de Família, apresenta-se como um instrumento normativo de vanguarda, capaz de oferecer respostas jurídicas adequadas às complexidades das relações familiares contemporâneas. As alterações propostas refletem uma compreensão sofisticada das transformações sociais e dos novos paradigmas familiares, buscando equilibrar a proteção dos vínculos afetivos com a garantia da autonomia individual.

Desta forma, o Anteprojeto não apenas atualiza o ordenamento jurídico, mas também pavimenta o caminho para um Direito de Família mais inclusivo, equitativo e alinhado com as demandas da sociedade brasileira contemporânea.

<sup>121</sup>TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 420.

<sup>122</sup>LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p 145.

<sup>123</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 345.

#### **4.6 A nova sistematização da União Estável**

A proposta de reforma do Código Civil brasileiro, consubstanciada no esboço legislativo elaborado por eminentes juristas, traz consigo uma nova perspectiva sobre a união estável, buscando aprimorar sua regulamentação e dirimir controvérsias há muito debatidas na doutrina e jurisprudência pátrias. Este novo arcabouço normativo representa um avanço significativo na tutela jurídica das relações afetivas não matrimonializadas, refletindo a evolução social e jurídica experimentada nas últimas décadas.

O anteprojeto inova significativamente ao estabelecer uma definição mais precisa e abrangente da união estável no artigo 1.564-A, que dispõe: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, mediante uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como família". Assim, a redação representa um avanço conceitual importante, pois elimina ambiguidades interpretativas que frequentemente geravam insegurança jurídica, estabelecendo critérios mais objetivos para o reconhecimento da união estável.

Ademais, a exigência de que a convivência seja "estabelecida como família" demonstra uma preocupação do legislador reformador em distinguir as uniões estáveis das meras relações afetivas casuais, conferindo maior segurança jurídica tanto aos conviventes quanto aos terceiros que com eles se relacionam.

O projeto de atualização legislativa, em sua abordagem inovadora, propõe uma equiparação mais substancial entre a união estável e o casamento, mantendo, contudo, algumas distinções pontuais que preservam a natureza menos formal daquela. Neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira<sup>124</sup> observa que "A nova sistemática proposta visa conferir maior segurança jurídica aos companheiros, sem, contudo, eliminar as características próprias da união estável que a distinguem do matrimônio."

Um dos pontos cruciais da nova sistematização reside na definição mais precisa dos requisitos para a caracterização da união estável. O texto projetado busca elucidar elementos como a publicidade, a continuidade e a estabilidade da relação, oferecendo parâmetros mais claros para sua identificação.

Nesse contexto, observa-se a sua materialização de forma clara no parágrafo 1º do artigo 1.564-A, que estabelece que "a união estável não se constituirá, se ocorrerem os

---

<sup>124</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 178.

impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada ou o convivente se achar separado de fato ou judicialmente de seu anterior cônjuge ou convivente", demonstrando uma preocupação em harmonizar os impedimentos para a constituição de ambos os institutos, respeitando as particularidades de cada um. A jurista Maria Berenice Dias<sup>125</sup> pontua sobre esta questão:

A proposta de reforma traz critérios mais objetivos para o reconhecimento da união estável, reduzindo a margem de discricionariedade judicial e promovendo maior segurança jurídica. Ao estabelecer parâmetros mais precisos, o legislador busca minimizar as controvérsias que frequentemente surgem no reconhecimento destas uniões.

No campo dos regimes patrimoniais, o anteprojeto promove uma equiparação revolucionária ao estabelecer expressamente no artigo 1.564-B que "aplica-se à união estável, salvo se houver pacto convivencial ou contrato de convivência dispondo de modo diverso, o regime da comunhão parcial de bens". Essa disposição elimina definitivamente as dúvidas interpretativas que ainda persistiam na jurisprudência, consolidando o entendimento de que as uniões estáveis devem ser tratadas de forma idêntica ao casamento no que se refere aos aspectos patrimoniais.

A equiparação é ainda mais evidente quando se analisa conjuntamente com as modificações propostas para os artigos 1.659 e seguintes, que passam a incluir sistematicamente a expressão "cônjuges ou conviventes" em todas as disposições sobre regimes de bens, demonstrando uma preocupação sistemática em eliminar diferenças de tratamento.

Nessa ínterim, Flávio Tartuce<sup>126</sup> ressalta a importância desta mudança "A positivação do regime de comunhão parcial como padrão para as uniões estáveis consolida uma prática já amplamente aceita pelos tribunais, harmonizando a lei com a realidade social."

Esta harmonização é evidenciada de forma sistemática no anteprojeto, que reformula integralmente o Capítulo III sobre o regime de comunhão parcial, incluindo disposições específicas que contemplam expressamente os conviventes. O artigo 1.663, por exemplo, estabelece que "a administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges ou conviventes", eliminando qualquer dúvida sobre a capacidade administrativa dos companheiros.

---

<sup>125</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 287.

<sup>126</sup>TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 345.

O esboço normativo também aborda a questão da conversão da união estável em casamento, estabelecendo no artigo 1.564-C que "a união estável poderá converter-se em casamento, por solicitação dos conviventes diretamente no Cartório de Registro Civil, das Pessoas Naturais, após o oficial certificar a ausência de impedimentos". Sobre este ponto, Rolf Madaleno<sup>127</sup> comenta que a simplificação do processo de conversão representa um incentivo à formalização das uniões, sem, contudo, impor o casamento como única forma legítima de constituição familiar.

Uma inovação digna de nota refere-se ao tratamento dado às uniões estáveis concomitantes. O texto proposto, reconhecendo a complexidade das relações afetivas contemporâneas, prevê a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas em situações excepcionais, desde que presentes os requisitos de boa-fé e estabilidade.

Paulo Lôbo<sup>128</sup> oferece uma reflexão importante sobre esta questão “O reconhecimento excepcional de uniões estáveis paralelas reflete uma compreensão mais realista e menos moralista das relações afetivas, alinhando-se com o princípio da pluralidade das entidades familiares”. Tal abordagem representa um desafio significativo aos paradigmas tradicionais do Direito de Família, exigindo uma interpretação cuidadosa e contextualizada de cada caso concreto.

No campo sucessório, a proposta de reforma busca eliminar as discrepâncias ainda existentes entre os direitos dos companheiros e dos cônjuges. O novo texto equipara integralmente os direitos sucessórios de ambos, pondo fim a uma distinção há muito criticada pela doutrina, ao estabelecer no artigo 1.571 que "a sociedade conjugal e a sociedade convivencial terminam" pelas mesmas causas, incluindo "pela morte de um dos cônjuges ou de um dos conviventes" e "pela separação de corpos ou pela separação de fato dos cônjuges ou conviventes".

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka<sup>129</sup> afirma categoricamente “A equiparação sucessória entre cônjuges e companheiros representa a consagração definitiva do princípio da igualdade no âmbito do Direito das Sucessões”.

Essa afirmação ganha concretude no anteprojeto através de disposições como o artigo 1.582-B, que estabelece que "o divórcio, a dissolução da união estável, a partilha de bens, a

<sup>127</sup>MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 423.

<sup>128</sup>LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 201.

<sup>129</sup>HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 156.

guarda de filhos com menos de dezoito anos de idade e os alimentos em favor dessas pessoas poderão ser formalizados por escritura pública, se houver consenso entre as partes", demonstrando que os mesmos procedimentos simplificados se aplicam a ambos os institutos.

O projeto legislativo inova também ao propor uma regulamentação mais detalhada dos contratos de convivência, estabelecendo requisitos formais e materiais para sua validade e eficácia. Nesse contexto, o artigo 1.655-A estabelece que "os pactos conjugais e convivenciais podem estipular cláusulas com solução para guarda e sustento de filhos, em caso de ruptura da vida comum", conferindo maior flexibilidade e segurança jurídica às estipulações patrimoniais e parentais acordadas entre os casais. Esta disposição visa conferir maior segurança jurídica às estipulações patrimoniais acordadas entre os companheiros.

Cristiano Chaves de Farias<sup>130</sup> destaca a importância desta regulamentação "A normatização mais precisa dos contratos de convivência fortalece a autonomia privada no âmbito das relações familiares, permitindo uma melhor adequação do regime patrimonial às particularidades de cada casal".

Outro aspecto relevante da nova sistematização diz respeito à proteção do lar familiar nas uniões estáveis. O esboço normativo estende expressamente o instituto do bem de família legal às uniões estáveis, garantindo a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal.

Ana Carolina Brochado Teixeira<sup>131</sup> comenta sobre esta inovação "A extensão da proteção do bem de família às uniões estáveis consolida a igualdade de tratamento entre as diferentes formas de constituição familiar, reforçando a tutela da dignidade da pessoa humana".

A proposta de reforma também aborda a questão da dissolução da união estável, estabelecendo procedimentos mais claros e equitativos para a partilha de bens e a definição de eventuais obrigações alimentares. O artigo 1.655-A define que "os pactos conjugais e convivenciais podem estipular cláusulas com solução para guarda e sustento de filhos, em caso de ruptura da vida comum", conferindo maior flexibilidade e segurança jurídica às estipulações patrimoniais e parentais acordadas entre os casais. Dessa forma, a disposição, aplicável igualmente a cônjuges e conviventes, demonstra a preocupação do legislador reformador em proteger o patrimônio familiar de atos fraudulentos, estabelecendo sanções

---

<sup>130</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p.289.

<sup>131</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2023, p. 178.

específicas para casos de sonegação de bens.

Por fim, cabe ressaltar que a proposta de reforma, em sua abordagem holística da união estável, busca não apenas atualizar o ordenamento jurídico, mas também promover uma mudança de paradigma na compreensão das relações afetivas não matrimoniais. Ao reconhecer a pluralidade das formas de constituição familiar e buscar uma tutela jurídica mais adequada e equânime, o projeto legislativo pavimenta o caminho para um Direito de Família mais inclusivo e alinhado com as complexidades da sociedade contemporânea.

## 5. CONCLUSÃO

A análise comparativa entre o casamento e a união estável no ordenamento jurídico brasileiro revela um panorama de transformações significativas e desafios persistentes desde a promulgação do Código Civil de 2002. Ao longo desta investigação, tornou-se evidente que, embora ambos os institutos tenham como finalidade a regulamentação de relações afetivas duradouras, as distinções normativas e práticas entre eles continuam a gerar implicações jurídicas relevantes para os indivíduos e para a sociedade como um todo.

O instituto do casamento, tradicionalmente concebido como forma solene de constituição da família, mantém sua relevância no sistema jurídico brasileiro, preservando características que lhe conferem maior segurança jurídica e formalidade. A análise dos pressupostos e formalidades do casamento demonstrou que sua estrutura normativa proporciona maior clareza quanto aos direitos e deveres dos cônjuges, especialmente no que concerne aos aspectos patrimoniais e aos regimes de bens. Esta formalização prévia contribui para a redução de conflitos futuros e oferece maior previsibilidade nas relações jurídicas decorrentes da união matrimonial.

Por outro lado, a união estável, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, representa uma evolução significativa no reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares na sociedade contemporânea. A disciplina legal deste instituto, embora tenha avançado consideravelmente desde sua positivação, ainda apresenta lacunas normativas que geram insegurança jurídica. A análise dos fundamentos e da disciplina legal da união estável evidenciou que a ausência de formalidades específicas para sua constituição, se por um lado confere maior flexibilidade às relações afetivas, por outro lado dificulta sua comprovação e gera incertezas quanto aos direitos e deveres dos companheiros.

A questão dos regimes de bens constitui um dos aspectos mais complexos na

comparação entre os institutos. Enquanto o casamento oferece múltiplas opções de regime patrimonial, com possibilidade de escolha prévia pelos nubentes, a união estável submete-se, em regra, ao regime da comunhão parcial de bens, salvo disposição contratual em contrário. Esta diferenciação tem implicações práticas significativas, especialmente em casos de dissolução da união ou sucessão, demonstrando a necessidade de maior esclarecimento sobre as possibilidades de formalização patrimonial na união estável.

Um dos principais desafios identificados refere-se à insegurança jurídica decorrente da ausência de consolidação jurisprudencial uniforme. A análise da jurisprudência dos tribunais superiores revelou divergências interpretativas significativas, especialmente no que tange aos requisitos probatórios para o reconhecimento da união estável e à equiparação de direitos entre os institutos. Esta inconsistência jurisprudencial prejudica a previsibilidade das decisões judiciais e compromete a segurança jurídica dos jurisdicionados.

O papel dos Tribunais Superiores na uniformização do entendimento tem sido fundamental, mas ainda insuficiente para sanar todas as controvérsias existentes. A análise crítica dos requisitos probatórios nas ações de reconhecimento de união estável demonstra a necessidade de critérios mais objetivos e uniformes, que possam reduzir a subjetividade das decisões judiciais e proporcionar maior segurança às partes envolvidas.

Dessa forma, as perspectivas de mudança trazidas pelo Anteprojeto do Novo Código Civil representam uma oportunidade histórica de aperfeiçoamento da legislação brasileira sobre direito de família. As principais alterações propostas no âmbito do direito de família, particularmente a nova sistematização da união estável, podem contribuir para a redução das lacunas normativas existentes e para a maior harmonização entre os institutos do casamento e da união estável.

Conclui-se que, embora tenham ocorrido evoluções significativas na regulamentação de ambos os institutos desde 2002, persistem desafios importantes que demandam atenção do legislador e dos aplicadores do direito. A equiparação plena entre casamento e união estável, embora desejável do ponto de vista da igualdade de tratamento, deve ser cuidadosamente analisada, preservando-se as características essenciais de cada instituto e respeitando-se a autonomia de vontade dos indivíduos na escolha da forma de constituição de suas relações familiares.

É imperativo que o legislador considere não apenas os aspectos formais dos institutos, mas também suas implicações práticas na vida dos cidadãos, buscando equilibrar a neces-

sidade de proteção jurídica com o respeito à autonomia privada e à liberdade de escolha dos indivíduos. A modernização do direito de família deve pautar-se pela observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da família, independentemente de sua configuração, sem descuidar da técnica legislativa e da coerência sistemática do ordenamento jurídico.

Por fim, este estudo evidencia que a evolução do direito de família brasileiro reflete um movimento mais amplo de reconhecimento da diversidade familiar e de adaptação das normas jurídicas às transformações sociais. O Brasil acompanha uma tendência mundial de flexibilização das estruturas familiares tradicionais, reconhecendo que a família, como base da sociedade, pode se manifestar através de diferentes arranjos, todos merecedores de igual proteção estatal. Logo, é somente com equilíbrio que será possível alcançar o ideal de um sistema jurídico que, ao mesmo tempo em que evolui para acompanhar as transformações sociais, mantém a estabilidade e a previsibilidade necessárias ao Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1977.
- BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.
- BRASIL. **Lei nº 8.971**, de 29 de dezembro de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 1994.
- BRASIL. **Lei nº 9.278**, de 10 de maio de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mai. 1996.
- BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175**, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 89, p. 2-3, 15 maio 2013.
- BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Anteprojeto do Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 25 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 555.771/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 5 mai 2009.
- BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça**. Seção uniformiza entendimento sobre sucessão em regime de comunhão parcial de bens. Brasília, 26 mai. 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-05-26\\_09-06\\_Secao-uniformiza-entendimento-sobre-sucessao-em-regime-de-comunhao-parcial-de-bens.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-05-26_09-06_Secao-uniformiza-entendimento-sobre-sucessao-em-regime-de-comunhao-parcial-de-bens.aspx). Acesso em: 16 jun. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal De Justiça.** Regime de bens imposto pelo CC/1916 pode ser alterado após o fim da incapacidade civil de um dos cônjuges. Brasília, 8 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08112021-Regime-de-bens-imposto-pelo-CC1916-pode-ser-alterado-apos-o-fim-da-incapacidade-civil-de-um-dos-conjuges.aspx>. Acesso em: 16 jun. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal De Justiça.** Casal pode mudar regime de bens e fazer partilha na vigência do casamento. Brasília, 6 out. 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-10-06\\_07-36\\_Casal-pode-mudar-regime-de-bens-e-fazer-partilha-na-vigencia-do-casamento.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-10-06_07-36_Casal-pode-mudar-regime-de-bens-e-fazer-partilha-na-vigencia-do-casamento.aspx). Acesso em: 16 jun. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** **AgRg nos Edcl no AgRg no AREsp 710.780/RS.** Relator: Min. Raul Araújo. 4ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 25 nov. 2015.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** **REsp 974.241/RJ.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Julgado em: 13 mai. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 19 nov. 2014.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** **REsp 1.096.324/RS.** Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. 4ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2 mar. 2010.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** **REsp 1.459.597/SC.** Relatora: Min. Nancy Andrigi. 3ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 1º dez. 2016.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** **REsp 1.348.458/MG.** Relatora: Min. Nancy Andrigi. 3ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 25 jun. 2014.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** **REsp 1.383.624/MG.** Relator: Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 jun. 2015.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** **REsp 1.845.416/MS.** Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 07 out. 2021.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** **REsp 1.916.031/MG.** Relator: Min. Nancy Andrigui – 3ª Turma, Diário de Justiça Eletrônico, 05 maio. 2022.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** **REsp 1.761.887/MS.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 01 ago. 2019.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** **RE.878.694/MG** Relator: Min. Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 06 ago. 2018.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** **RE 646.721/RS.** Relator: Min. Marco Aurélio Ayres Britto. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 11 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4277 e ADPF nº 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Aprovada em 3 abr. 1964. Diário da Justiça, Brasília, DF, 8 maio 1964.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.078621-2/001**. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 22 jun. 2023.

DELGADO, Mário Luiz; BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. "União Estável ou Casamento Forçado?". **Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL**. São Paulo: Blucher, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil Brasileiro: Novas Perspectivas.** **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, p. 55-72, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

JUNIOR, N. N.; NERY, R. M. A. **Código Civil Comentado.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. União Estável. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias.** 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.** Curitiba: Juruá Editora, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **União Estável e Casamento:** Semelhanças e Distinções. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito de Família. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, J. F. (Orgs). **Direito Civil:** Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2023.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil:** Temas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VELOSO, Zeno. Regime Matrimonial de Bens. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias.** 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

XAVIER, Fernanda Dias. **União Estável e Casamento:** A impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade. 2009. Monografia (Graduação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.